



CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2018

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851, DE 2018., sobre a Medida Provisória nº 851, de 2018, que Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Pedro Chaves

RELATOR: Deputada Bruna Furlan

27 de Novembro de 2018



Minuta

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSAO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018, que *autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.*

Relatora: Deputada **BRUNA FURLAN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Mista a Medida Provisória (MPV) nº 851, de 10 de setembro de 2018, que *autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.*

A MPV é constituída por 34 artigos, organizados em 4 capítulos: o **Capítulo I** discorre sobre Disposições Preliminares (arts. 1º ao 2º); o **Capítulo II** trata dos Fundos Patrimoniais propriamente ditos (arts. 3º ao 27); o **Capítulo III** insere a regulação sobre o Fomento à Pesquisa, ao Desenvolvimento e à Inovação – Programa de Excelência (arts. 28 ao 31); e o **Capítulo IV** versa sobre Disposições Finais (arts. 32 ao 34).

O **Capítulo I** inicia determinando o objeto da Medida Provisória e definindo o rol das finalidades que podem ser apoiadas por meio de fundos patrimoniais (**art. 1º**).

O **art. 2º** traz as definições dos principais termos e conceitos empregados na Medida Provisória, além de vedar a atuação das fundações de apoio de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, como organização gestora de fundo patrimonial ou como instituição apoiada.



O **Capítulo II** estabelece a disciplina jurídica dos fundos patrimoniais, sendo dividido em 6 (seis) seções.

Preliminarmente, o **art. 3º** traz a finalidade dos fundos patrimoniais, qual seja, constituir fonte de recursos de longo prazo para o fomento das instituições apoiadas e para a promoção de causas de interesse público. Além disso, prevê a existência de organização gestora de fundo patrimonial com cláusula de exclusividade com instituição apoiada de direito público.

Em seguida, o **art. 4º** determina a segregação contábil, administrativa e financeira, para todos os fins, entre o patrimônio do fundo patrimonial e o patrimônio dos instituidores, da instituição apoiada e, quando for o caso, da organização executora.

A Seção I, composta dos **arts. 5º ao 7º**, regula a constituição e as obrigações da organização gestora de fundo patrimonial.

A Seção II (**arts. 8º a 12**) define os órgãos deliberativos e consultivos da organização gestora de fundo patrimonial, e suas atribuições e competências, a saber: o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal e o Comitê de Investimentos (sendo este último facultativo nos fundos patrimoniais que possuam patrimônio inferior a R\$ 5 milhões).

A Seção III, correspondente aos **arts. 13 a 17**, trata das receitas dos fundos patrimoniais e da utilização dos recursos, especificando os três tipos de doação admitidos (doação permanente não restrita; doação permanente restrita de propósito específico; e doação de propósito específico) e vedando a transferência de recursos da administração pública direta, autárquica, fundacional e de empresa estatal dependente, incluída a instituição apoiada, para fundos patrimoniais.

A Seção IV (**arts. 18 e 19**) disciplina o instrumento de parceria, com ou sem cláusula de exclusividade, entre a instituição apoiada e a organização gestora de fundo patrimonial.

Já a Seção V regula:

- a aplicação financeira dos recursos do fundo patrimonial, que deve obedecer às normas do Conselho Monetário Nacional ou da Comissão de Valores Mobiliários, conforme aplicável (**art. 20**);



- o termo de execução de programas e projetos e seu conteúdo mínimo (**art. 21**);

- a utilização dos recursos dos fundos patrimoniais, vedando o pagamento de despesas correntes de instituições públicas apoiadas, com algumas exceções, como o pagamento de bolsas de estudo, prêmios e capacitação, por exemplo (**art. 22**);

- o que são consideradas despesas da organização gestora de fundo patrimonial (**art. 23**).

Por fim, a Seção VI, que abrange os **arts. 24 a 27**, veicula as prerrogativas da instituição apoiada, da organização executora e da organização gestora de fundo patrimonial, na hipótese de verificação de irregularidades ou de descumprimentos do instrumento de parceria ou do termo de execução de programas e projetos.

Além disso, disciplina a liquidação e a dissolução da organização gestora de fundo patrimonial, hipótese na qual o patrimônio líquido existente será destinado a outra organização gestora de fundo patrimonial com finalidade de interesse público similar.

O **Capítulo III** institui e disciplina o Programa de Fomento à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – Programa de Excelência.

O **art. 28** institui o programa, ao passo que o **art. 29** descreve seu mecanismo básico, ou seja: permite que empresas que possuem obrigações legais ou contratuais de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I), como forma de cumprir tais obrigações, aportem recursos em fundos patrimoniais exclusivos de instituições públicas e em Fundo de Investimento em Participação (FIP) nas categorias de capital semente, empresas emergentes e produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação. O incentivo a esse tipo de aporte é a eficácia liberatória imediata que a empresa receberá do representante da organização gestora de fundo patrimonial ou dos FIPs que receberem recursos.

O **art. 30** dispõe sobre a prestação de contas do Presidente do Conselho de Administração da organização gestora do fundo patrimonial e os FIPs que receberem recursos no âmbito do Programa de Excelência.



O **art. 31** estabelece as prerrogativas de acompanhamento das agências reguladoras dos setores quanto aos resultados dos projetos financiados sob amparo do programa.

Por último, o **Capítulo IV** traz as Disposições Finais da Medida Provisória.

O **art. 32** esclarece que não se aplicam aos instrumentos de parceria e aos termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

O **art. 33** trata de tema estranho ao universo dos fundos patrimoniais, ao incluir a possibilidade de novas fontes de recursos para o Fundo Nacional de Mudança do Clima (FNMC) e permitir excepcionalmente a aplicação de recursos do FNMC para a realização de eventos voltados a negociações internacionais sobre mudança do clima, mediante aprovação do Comitê Gestor do FNMC.

A inclusão desse artigo deve-se à candidatura do Brasil para sediar a COP-25, em novembro de 2019. Com a escassez de recursos, pretende-se utilizar excepcionalmente os recursos do FNMC.

Finalmente, o **art. 34** da MPV estabelece sua cláusula de vigência, que se dá a partir da data de sua publicação, em 11 de setembro de 2018.

Foram apresentadas 114 (cento e quatorze) emendas junto à Comissão Mista.

Para instruir a matéria foram realizadas três audiências públicas, uma no dia 13 de novembro de 2018 e as outras duas no dia 14 de novembro de 2018.

Estiveram presentes no dia 13 de novembro os seguintes convidados: Maria Amália Andery - Reitora da PUC-SP; Soraya Soubhi Smali - Reitora da Unifesp; Edward Madureira Brasil – Reitor da UFG e 2º Vice-Presidente da ANDIFES; Eduardo Modena – Reitor do Instituto Federal de São Paulo e Conselheiro do CONIF; Rudinei Toneto Junior - Assessor da Reitoria da USP; Rangel Arthur - Assessor de Diretoria da Agência de Inovação da Unicamp; Carlos Eduardo Vergani - Chefe de Gabinete da Unesp; Fernando Peregrino - Presidente do Conselho Nacional



das Fundações de Apoio às Instituições de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica - CONFIES; Gilberto Jorge Cordeiro Gomes – Representante da Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal; e Fernanda Castro - Integrante do Comitê Gestor da Rede de Educadores em Museus; e Augusto Hirata - Pesquisador da FGV.

Na reunião matutina do dia 14 de novembro compareceram: Felipe Sartori Sigollo - Secretário-Executivo Adjunto do Ministério da Educação; Caetano Pansani Siqueira - Diretor de Programa do Ministério da Educação; Gianna Sagazio - Diretora de Inovação da Confederação Nacional da Indústria - CNI; Paula Jancso Fabiani - Diretora-Presidente do Instituto para o Desenvolvimento do Investimento Social – IDIS; Aline Viotto - Coordenadora de Advocacy do Grupo de Institutos, Fundações e Empresas – GIFE; Priscila Pasqualin - Advogada especialista em Filantropia e Investimento Social - PLKC Advogados; Pedro Ivo de Lima - Diretor de Relações Institucionais da Alumni UNB; e Mariana Mazza - Assessora Parlamentar da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC.

Por fim, na reunião da tarde do dia 14 de novembro prestigiaram os trabalhos da Comissão: Sérgio Sá Leitão – Ministro de Estado da Cultura; Luiz Fernando Fauth – Assessor do Secretário-Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; Luciane Gorgulho - Chefe do Departamento de Economia da Cultura do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; Fernando de Nielander Ribeiro - Analista da Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP; e Vitor Marchetti - Chefe de Gabinete da Reitoria da Universidade Federal do ABC – UFABC.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão Mista da MPV nº 851, de 2018, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal (CF), emitir parecer sobre a presente proposição. Conforme a Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, o parecer abordará os aspectos constitucionais, incluindo a relevância e a urgência, a adequação orçamentária e o mérito da matéria.

Os requisitos de constitucionalidade da matéria estão presentes, uma vez que a norma não trata de assunto vedado a medida provisória, conforme o art. 62, § 1º, da CF. Além disso, cumpre as diretrizes do inciso I do art. 22 da Constituição de 1988, que prevê a competência privativa da União de legislar sobre *direito civil*; do inciso V do art. 23 da Carta Magna, que preceitua a competência da União (comum a Estados, Distrito Federal e



Municípios) de *proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação*; e do inciso IX do art. 24 da Constituição Federal, que estabelece competência da União (em concorrência com Estados e Distrito Federal) de legislar sobre *educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação*.

A MPV atende aos pressupostos de **relevância** e **urgência**, previstos no *caput* do art. 62 da CF, uma vez que a **importância** da medida é possibilitar que Fundos Patrimoniais funcionem como fonte alternativa de recursos para áreas de suma importância para a nossa sociedade, como educação, assistência social, saúde, meio ambiente e cultura.

A **urgência** se justifica, sobretudo, tendo em vista o incêndio do Museu Nacional, em seu bicentenário, o que sobressalta a necessidade de ações emergenciais. Nos termos da Exposição de Motivos da Medida Provisória em análise, *a comoção nacional e internacional tornou clara a disposição da sociedade civil e também de investidores particulares em apoiar a sua reconstrução, bem como o apoio direto à miríade de instituições de educação, pesquisa e cultura, entre outras. Sendo assim, a criação de Fundos Patrimoniais permitirá às distintas instituições, tal qual o Museu Nacional, receberem recursos de origens privadas, nacionais e internacionais, para além daquilo que já recebem por meio do orçamento público*.

A necessidade da implementação imediata de ações governamentais capazes de reestruturar setores emergenciais, como a reconstrução e recomposição de acervo do Museu Nacional, justificam, portanto, a urgência e a relevância da MPV nº 851, de 2018, que, quando aprovada, promoverá o investimento em linha com as melhores práticas de governança e gestão dos recursos doados, de forma a potencializar sobremaneira o desenvolvimento social, cultural, educacional, ambiental e também econômico do País.

No que concerne, ainda, aos **aspectos formais**, cumpre observar que a MPV não viola princípios jurídicos e atende aos requisitos regimentais e aos de técnica legislativa preconizados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis*.

Evidencia-se, portanto, a **constitucionalidade** da MPV nº 851, de 2018.



Em relação ao aspecto da **adequação financeira e orçamentária**, a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados elaborou, em atendimento ao art. 19 da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, a Nota Técnica nº 38, de 2018, em que reúne subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da MPV nº 851, de 2018. O referido documento aponta que a Medida Provisória *não propõe novas renúncias fiscais, enquadrando-se em regras e limites já existentes*. Ademais, as disposições constantes da Medida Provisória revestem-se *de caráter normativo, sem impacto sobre as receitas ou as despesas da União*. Logo, impositiva a conclusão pelo **atendimento do requisito de adequação orçamentária e financeira** pela MPV nº 851, de 2018.

Quanto ao **mérito**, entendemos que o marco regulatório introduzido pela MPV nº 851, de 2018, finalmente traz para o Brasil a exitosa experiência internacional no emprego de fundos patrimoniais (*endowment funds*) como fonte perene de recursos para instituições públicas ou privadas ligadas à educação, à ciência, tecnologia, pesquisa e inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, ao desporto e demais finalidades de interesse público.

Nos termos da Exposição de Motivos, *os fundos patrimoniais são criados para gerar, de forma perene, rendimentos destinados às organizações da sociedade civil, como universidades, museus e outras instituições públicas ou privadas, com o objetivo de proporcionar menor dependência de recursos públicos e novas doações. Isso acarretará maior estabilidade e condições para planejamento de longo prazo, permitindo que ampliem suas atividades em proporções e qualidade antes fora de seu alcance*.

Orgulho-me em lembrar que foi um Projeto de Lei de minha autoria (PL nº 4.643, de 2012) que inaugurou a discussão sobre esse tema no Congresso Nacional. A proposição foi fruto de minha experiência na Universidade de Harvard, nos Estados Unidos da América. Após longa maturação nestas Casas Legislativas, com várias contribuições dos colegas parlamentares, de órgãos e entidades públicos e da sociedade civil, nossa iniciativa serviu de base para a Medida Provisória em análise.

O importante instrumento de captação e gestão de recursos, também conhecido como *endowment*, tem sido adotado com sucesso nos Estados Unidos, Canadá e países europeus. Os fundos patrimoniais são



responsáveis por alavancar a atuação de instituições dedicadas à pesquisa, inovação, desenvolvimento tecnológico, educação e cultura.

Tais fundos têm a capacidade de arrecadar, gerir e destinar doações privadas de pessoas físicas e jurídicas para programas, projetos e outras finalidades de interesse público. Possuem, assim, potencial para apoiar instituições brasileiras em muitas áreas, mediante alguns incentivos para a prática de doações por meio de estabelecimento de um marco regulatório específico.

A se lamentar somente o incidente trágico que precipitou a edição dessa MPV: o incêndio do Museu Nacional, no Rio de Janeiro. Se não podemos mudar o passado, cabe-nos agir para impedir que catástrofes como essa se repitam. A regulamentação e o fomento à instituição de fundos patrimoniais são ações fundamentais nesse sentido, potencializando o desenvolvimento social, cultural, educacional, ambiental e também econômico do País.

A MPV nº 851, de 2018, ao introduzir o marco regulatório dos fundos patrimoniais, tem, portanto, indiscutível mérito.

Portanto, entendemos que, de forma geral, a Medida Provisória nº 851, de 2018, é **meritória** e merece ser aprovada, havendo oportunidade, contudo, para alguns aperfeiçoamentos.

No que concerne às **emendas** apresentadas pelos Deputados e Senadores, entendemos que, em que pese a louvável intenção dos nobres parlamentares, algumas devem ser rejeitadas de plano, por tratarem de **matéria estranha** à MPV nº 851, de 2018. De acordo com o art. 4º, § 4º, da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, “é vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória”. Igualmente, no julgamento da ADI nº 5.127/DF, em outubro de 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Poder Legislativo não pode incluir em lei de conversão matéria estranha à medida provisória.

Nesse sentido, **as Emendas nº 1, 6, 59, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 68 e 69 versam sobre matéria estranha à MPV, razão pela qual dispensamos a análise dos demais aspectos de constitucionalidade e de mérito.**

As **Emendas nºs 1 e 61**, ambas da Dep. Gorete Pereira, tratam das repactuações e/ou liquidações de dívidas rurais disciplinadas pela Lei nº



13.340, de 28 de setembro de 2016, fugindo ao escopo desta Medida Provisória.

No caso da **Emenda nº 6**, do Dep. Carlos Sampaio, recomenda-se sua apreciação perante a Comissão Mista da Medida Provisória nº 850, de 10 de setembro de 2018, que *autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Agência Brasileira de Museus - Abram e dá outras providências*, com a qual possui afinidade temática.

Por sua vez, as **Emendas nºs 59** (Dep. Eduardo Barbosa), **63** (Dep. Paulo Teixeira) e **64 a 69** (Dep. Nílto Tatto) modificam dispositivos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, denominada Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC). As alterações legislativas pretendidas têm alcances que vão além do objeto desta MPV, impondo sua rejeição por impertinência temática.

Passemos, então, à análise das demais Emendas.

As **Emendas nºs 2 e 28** (Dep. Celso Pansera), **4** (Sen. Ana Amélia), **12 e 14** (Sen. Vanessa Grazziotin), **15, 18 e 19** (Dep. João Moraes), **29** (Sen. Hudson Leite), **31** (Dep. Paulo Teixeira), **33** (Dep. Rubens Bueno), **71 e 73** (Dep. Carmen Zanotto), **84** (Dep. Erika Kokay), **90** (Sen. Cristovam Buarque), **91, 92, 94, 95, 96 e 97** (Dep. Jandira Feghali), **100** (Dep. Arnaldo Jardim) e **114** (Dep. Marcos Abrão) objetivam permitir que as **fundações de apoio** de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, possam atuar como organização gestora de fundo patrimonial ou como instituição apoiada.

No mesmo sentido, são as **Emendas nºs 77 e 80**, ambas da Dep. Erika Kokay. A primeira pretende que a instituição apoiada possa também atuar como organização executora. A outra aumenta, na hipótese de a instituição apoiada ser de direito público, de um para três, no mínimo, o número de representantes com direito a voto por ela indicados para compor o Conselho de Administração.

Em que pese a grande quantidade de emendas sobre esse ponto, posicionamo-nos, com a devida vênia aos demais membros desta Comissão Mista, pelo **não acolhimento** dessas emendas.

De acordo com o modelo adotado pela Medida Provisória, para garantir a sustentabilidade e a boa governança dos fundos patrimoniais é fundamental segregar as funções de gestão dos recursos dos fundos da execução dos programas e projetos com esses recursos. Dessa forma, busca-



se evitar a ocorrência de conflito de interesses (particularmente na seleção dos programas e projetos destinatários dos recursos do fundo patrimonial), bem como elevada influência dos dirigentes de turno da instituição apoiada na gestão dos recursos do fundo.

Devemos ter sempre em mente que um dos principais traços característicos dos fundos patrimoniais é sua sustentabilidade. Nesse sentido, é salutar mantê-lo, tanto quanto possível, blindado da interferência de disputas políticas travadas no âmbito da instituição apoiada.

A questão deve ser analisada também sob a perspectiva do doador dos recursos para os fundos patrimoniais. Um dos objetivos do marco regulatório introduzido pela Medida Provisória é justamente trazer segurança quanto à boa gestão e aplicação dos recursos, incentivando as doações para os fundos patrimoniais. A separação entre gestão e execução prevista no parágrafo único do art. 2º da MPV é medida que contribui para isso.

Desse modo, reconhecemos que essas fundações possuem habilidades e acúmulo para a contratação de bens e serviços necessários à execução dos projetos a serem efetivados. Assim, a Relatora acrescenta parágrafo ao art. 2º tornando isso claro, permitindo a participação das fundações na qualidade de organização executora em parceria com as instituições apoiadas.

Vale destacar que, consultado sobre esse ponto, o Ministério da Educação manifestou posição coincidente com a desta Relatora.

As **Emendas nºs 3 e 27** (Dep. Celso Pansera), **5** (Sen. Ana Amélia), **11** (Sen. Vanessa Grazziotin), **16** (Dep. Jô Moraes), **30** (Dep. Paulo Teixeira) e **72** (Dep. Carmen Zanotto) propõem a supressão de todo o Capítulo III da MPV nº 851, de 2018, que institui o Programa de Fomento à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – Programa de Excelência.

Acreditamos que a proliferação de emendas com semelhante teor deve-se à falta de clareza quanto ao funcionamento do Programa de Excelência, motivo pelo qual faremos uma breve explanação de seus principais pontos, demonstrando o motivo pelo qual as emendas acima **não devem ser acolhidas**.

Uma das grandes inovações trazidas pela MPV nº 851, de 2018, é justamente a instituição do **Programa de Excelência**, que visa à promoção



da produção de conhecimento e inovação e a criação e aperfeiçoamento de produtos, processos, metodologias e técnicas.

O Programa de Excelência permite que empresas que possuem obrigações legais ou contratuais de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I), como forma de cumprir tais obrigações, aportem recursos em fundos patrimoniais exclusivos de instituições públicas e em Fundo de Investimento em Participação (FIP) nas categorias de capital semente, empresas emergentes e produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação. Vale destacar que o representante da organização gestora de fundo patrimonial ou do FIP que receber recursos de empresas de setores regulados emitirá certificado comprobatório de eficácia liberatória quanto a obrigações de investimento em PD&I.

Os recursos que forem aportados em fundos exclusivos para as universidades garantirão mais recursos para pesquisa nelas, para além dos recursos orçamentários, constituindo importante nova fonte de recursos para as universidades públicas de todo o País.

Importante ressaltar que são excetuadas do Programa de Excelência as obrigações de pesquisa e desenvolvimento, que constituam condições para obtenção de benefícios fiscais, e os percentuais mínimos legais ou contratualmente estabelecidos para serem aportados em fundos públicos.

Dessa forma, ressalte-se, é criada uma **alternativa complementar** para destinação de recursos a serem investidos obrigatoriamente em PD&I, fundos patrimoniais e FIPs, **sempre nas áreas de atuação das empresas originárias dos setores regulados**. Na hipótese de aporte em fundo patrimonial, será permitida a utilização de até 80% do valor principal dos recursos. Garante-se, assim, que ao menos 20% dos aportes tornem-se fonte perene de recursos para PD&I.

No caso específico de investimentos em PD&I via FIPs, o objetivo é estimular investimento em inovação, via mecanismos de mercado. Entende-se que há muito investimento em P&D, mas pouco em inovação, pois o retorno do investimento em inovação para a indústria, além de altamente arriscado, é bastante demorado – trata-se de pesquisas altamente sofisticadas, de prazos mais longos e de retornos altamente incertos. Da forma como está disposto no texto da Medida Provisória, a empresa poderá destinar recursos para algum FIP, cujo gestor tem a *expertise* em buscar as



melhores oportunidades para investimentos em empresas especializadas em inovação. Espera-se, assim, ampliação do investimento em inovação, bem como a geração de mais inovações para as empresas dos setores regulados.

Nos casos de recursos oriundos de setores regulados, o presidente do Conselho de Administração da Organização Gestora de Fundo Patrimonial e os FIPs deverão encaminhar anualmente a prestação de contas decorrente da aplicação de recursos para a empresa originária do recurso, bem como para a respectiva agência reguladora do setor, além de publicá-la na rede mundial de computadores.

As agências reguladoras dos setores que possuem obrigações legais ou contratuais de investimentos em PD&I, mesmo tendo os aportes em fundos patrimoniais e FIPs eficácia liberatória, não terão seu poder de fiscalização esvaziados. Elas poderão solicitar informações necessárias para verificar a aplicação dos recursos nas áreas de atuação das empresas originárias. Além disso, as agências reguladoras poderão obstar novos aportes com eficácia liberatória quando constatar desconformidade da aplicação dos recursos em PD&I com as áreas de atuação das empresas originárias.

Diante do exposto, temos de reconhecer os méritos do Programa de Excelência, mantendo-o no PLV.

As obrigações de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação atribuídas às empresas por intermédio de lei, ou contrato com o poder público, são instrumentos de incentivo à ciência e tecnologia que alcançam setores econômicos diversos e somam valores expressivos anualmente. Entre esses setores, estão praticamente todos os de infraestrutura, como a indústria de petróleo e gás natural, o setor elétrico e o segmento de telecomunicações, mas abrangem também outras atividades econômicas, como a indústria automobilística por meio do Programa Inovar-Auto – cuja renovação tem sido discutida no âmbito da Medida Provisória 843/2018. As cifras das obrigações legais e contratuais de pesquisa e desenvolvimento são também bilionárias e em 2017, apenas nas indústrias de petróleo e gás e no setor elétrico, passaram de dois bilhões de reais.

Todo o exposto demonstra a importância das obrigações legais e contratuais de pesquisa e desenvolvimento na política de ciência e tecnologia do país. Em vista do cenário fiscal atual, os recursos advindos de tais obrigações tornam-se ainda mais relevantes para a referida política. Como o Programa de Excelência passará a acessar os mesmos recursos, é



preciso evitar que as iniciativas de ciência e tecnologia do governo federal em curso, ou em estágio de desenvolvimento, sejam comprometidas. Para não incorrer no risco de comprometê-las, é importante que a Administração disponha de instrumentos para adequar o Programa de Excelência às iniciativas mencionadas. Por esse motivo, a Relatora apresenta emenda que acresce inciso IV ao art. 28, incitando o Poder Executivo a regulamentar **os percentuais máximos das obrigações de que trata o art. 29 que poderão ser destinados ao Programa de Excelência**. Essa proposta confere à Administração instrumentos para realizar a coordenação explicada e necessária do Programa de Excelência com outras ações importantes do governo federal na área de ciência e tecnologia.

Passemos à análise da **Emenda nº 7**, do Dep. Pauderney Avelino, que propõe suprimir o inciso I do § 1º do art. 29 da MPV, permitindo que empresas cujas obrigações de pesquisa e desenvolvimento constituam condições para obtenção de benefícios fiscais possam cumprir tais obrigações aportando recursos em fundos patrimoniais e em FIPs.

Como exposto acima, o intuito do Programa de Excelência é facilitar o cumprimento de obrigações que não correspondem a qualquer contrapartida das empresas a um benefício concedido pelo Estado, decorrendo simplesmente do regime jurídico a que submetidas.

A emenda deve, portanto, ser **rejeitada** porque, ao se permitir que empresas beneficiárias de incentivos fiscais aportem suas obrigações de investimento em fundos patrimoniais, estar-se-ia permitindo que usufríssem de um duplo incentivo: o próprio benefício fiscal originário e as eventuais benesses tributárias de que gozem os doadores para fundos patrimoniais. Ora, o investimento em pesquisa e desenvolvimento das empresas beneficiárias de incentivos fiscais acontecerá de todo modo, não devendo se equiparar, em termos de incentivo, às demais obrigações previstas no art. 29.

A **Emenda nº 8**, do Dep. Otávio Leite, modifica a redação do §5º do art. 29, a fim de assegurar que os termos de execução de programas e projetos em pesquisa, desenvolvimento e inovação possam ser celebrados, para os fins do inciso I do mesmo artigo, com instituições estaduais e municipais.

A nosso ver, a redação original da Medida Provisória já abarca as instituições estaduais, distritais e municipais. O **acolhimento** da emenda, no entanto, não gera prejuízo à interpretação do dispositivo, de modo que



optamos por fazê-lo. Aproveitamos para explicitar, ainda, que as instituições podem ser distritais, a fim de evitar questionamentos futuros.

As **Emendas nºs 9** (Dep. Otávio Leite), **58** (Dep. Alex Canziani), **99** (Dep. Profa. Dorinha Seabra) e **103** (Dep. Flávia Moraes) propõem, cada um a seu modo, uma ampliação do rol de finalidades institucionais das entidades que podem ser apoiadas pelos fundos patrimoniais.

As propostas foram **acolhidas**. A fim de conciliar todas as sugestões e deixar claro que se trata de um rol exemplificativo, optamos por uma redação mais aberta, permitindo que os fundos patrimoniais apoiem instituições relacionadas a quaisquer finalidades de interesse público. Além disso, expressamente aceitamos a sugestão de prever instituições de “direitos humanos” e, por acréscimo da Relatora, acrescentamos àquelas dedicadas à “segurança pública”.

Por sua vez, as **Emendas nºs 10** (Dep. Soraya Santos), **26** (Dep. Celso Pansera), **37, 38, 39, 40 e 41** (Dep. Alex Canziani), **60** (Sen. Armando Monteiro), **74 e 75** (Dep. Domingos Neto) preveem **benefícios fiscais** de três modalidades: para as doações de pessoas físicas ou jurídicas; para as organizações gestoras de fundos patrimoniais; e para a receita bruta e os rendimentos dos fundos patrimoniais.

Não há dúvida de que benefícios fiscais são importantes mecanismos à disposição do Estado para fomentar comportamentos desejáveis por parte dos indivíduos. Nessa toada, considerando que os fundos patrimoniais ainda são uma novidade para a maior parte da população, a criação de incentivos fiscais para esse setor teria o condão de estimular a constituição de fundos patrimoniais e o aporte de recursos mediante doações, acelerando a consolidação do modelo.

Por outro lado, temos de levar em consideração a grave situação fiscal do País, que tem apresentado déficits sucessivos, ano após ano. Foi por esse motivo que o texto original da MPV nº 851, de 2018, não trouxe benefícios fiscais para os fundos patrimoniais.

Nós, parlamentares, temos de dar nossa contribuição para o ajuste, sem, contudo, nos esquecermos das demandas sociais. Assim, restam-nos sermos criativos, para encontrar soluções que atendam às necessidades da população, sem agravar o quadro fiscal brasileiro.



Dessa forma, incluímos no Projeto de Lei de Conversão da MPV nº 851, de 2018, benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) e ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), de forma a permitir, no cálculo do imposto, a dedução dos valores doados a fundos patrimoniais. Tendo em vista o contexto de déficit fiscal verificado nos últimos anos, propomos a vigência de desoneração tributária um ano após a data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do ano-calendário em 2021, pelo prazo de cinco anos, concomitantemente a expectativa de recuperação econômica a partir de 2021.

Esse tipo de incentivo tem duas vantagens. Em primeiro lugar, **não acarreta impacto fiscal**, pois não altera os atuais limites globais de dedução do IRPF e do IRPJ. Essa afirmação é corroborada por Informativo de Adequação Financeira e Orçamentária nº 204/2018, de 20 de novembro, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, elaborado especificamente sobre os artigos 32 a 37 do PLV propostos pela Relatora. Além disso, desonera a etapa mais importante nesse estágio ainda incipiente dos fundos patrimoniais no País: as doações.

Temos consciência de que ainda é muito pouco, mas é o possível e o prudente nas atuais circunstâncias. Certamente, quando as contas públicas melhorarem, o Congresso buscará mais incentivos para um setor tão vital.

Assim, **acolhemos parcialmente** e com ajustes as **Emendas nºs 10, 37, 39, 41, 60, 74 e 75**, rejeitando as **Emendas nºs 26, 38, 40**.

Prosseguindo na análise, as **Emendas nºs 13** (Sen. Vanessa Grazziotin), **17** (Dep. Jô Moraes) e **93** (Dep. Jandira Feghali) buscam suprimir os §§ 2º e 3º do art. 18 e os §§ 1º e 2º do art. 25 da MPV nº 851, de 2018, a fim de retirar a necessidade de que os instrumentos de parceria das instituições públicas federais do § 5º do art. 29 com a organização gestora de fundo patrimonial sejam celebrados com cláusula de exclusividade.

A nosso ver, não há necessidade de suprimir tais dispositivos, pois o modelo previsto na Medida Provisória já é dotado da flexibilidade necessária para permitir vários arranjos de parceria entre fundos patrimoniais e instituições públicas federais.

Pelo modelo previsto na MPV nº 851, de 2018, as instituições públicas federais terão instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com uma única organização gestora de fundo patrimonial.



Esse será seu fundo patrimonial, digamos, “vinculado”. Isso não impede, contudo, que a instituição firme instrumentos de parceria, sem cláusula de exclusividade, com outras organizações gestoras de fundos patrimoniais (“de causa”, por exemplo), para receber recursos.

A título ilustrativo, a USP pode ter um fundo patrimonial “exclusivo” (“fundo patrimonial da USP”), mas pode também receber recursos também de outros fundos patrimoniais “de causas” (“da família Senna”, “da família Setúbal” etc.).

Diante do exposto, as **Emendas nºs 13, 17 e 93** devem ser **rejeitadas**.

A **Emenda nº 20**, do Dep. Evair Vieira de Melo, sugere incluir um parágrafo único no art. 16 da MPV nº 851, de 2018, para que das doações permanentes não restritas direcionadas a obras e serviços de engenharia de museu nacional de grande porte seja destinado uma parcela de 10% (dez por cento), no mínimo, para obras e serviços de engenharia de museus menores locais, estaduais ou regionais.

A emenda deve ser **rejeitada**, pois desvirtua o propósito inicial da criação de fundos patrimoniais, ao possibilitar que recursos do fundo possam ser destinados a uma instituição distinta da apoiada.

Acolhemos parcialmente a Emenda nº 21, do Dep. Celso Pansera, que aumenta a periodicidade de apresentação de informações sobre os investimentos e a aplicação dos recursos dos fundos patrimoniais, de semestral para anual.

Com relação aos demonstrativos da aplicação dos recursos, não vemos óbice em alongar a prestação de informações de semestral para anual.

Quanto às informações sobre os investimentos, a depender da situação, o intervalo de 1 (um) ano pode ser muito longo para se acompanhar a contento a gestão do fundo. Por isso, mantivemos a periodicidade semestral.

Acolhemos com ajustes a Emenda nº 22, do mesmo parlamentar, para fins de eliminar contradição entre o inciso I do art. 29 da Medida Provisória e o conteúdo do § 5º daquele artigo.



As **Emendas nºs 23 e 24**, também do ilustre deputado, buscam garantir que as associações e fundações já instituídas possam, se quiserem, criar fundos patrimoniais, desde que alterem seus estatutos sociais para permiti-lo. A Emenda nº 23 pretende dispensar essas entidades já constituídas das regras de composição dos Conselhos de Administração.

Acolhemos a Emenda nº 24, mas rejeitamos a Emenda nº 23.

Não há óbice quanto à migração das associações e fundações já instituídas para o modelo de organização gestora de fundo patrimonial. Não se pode, contudo, escusá-las de atender aos requisitos legais que todas as demais organizações gestoras de fundo patrimonial passarão a obedecer, sob pena de quebra injustificada do princípio da isonomia.

A **Emenda nº 25**, do Dep. Celso Pansera, propõe excluir a obrigatoriedade de que a organização gestora atue exclusivamente na gestão de fundo patrimonial.

Entendemos que a emenda deve ser **rejeitada**, pois existência de uma organização exclusivamente gestora separada da entidade executora contribui para a boa governança e, portanto, para a sustentabilidade do fundo patrimonial, pois minimiza a ocorrência de conflito de interesses.

A **Emenda nº 32**, da Dep. Soraya Santos, procura estender as disposições da Medida Provisória “às instituições de educação superior privadas confessionais, filantrópicas ou comunitárias com experiência na área educacional mínima de 30 (trinta) anos”.

A nosso ver, a emenda **não merece prosperar**. A uma, porque as instituições de educação superior privadas confessionais, filantrópicas ou comunitárias já estão incluídas na definição de “instituição apoiada”, constante do inciso I do art. 2º da MPV nº 851, de 2018, a saber: instituição pública ou **privada sem fins lucrativos** e seus órgãos vinculados dedicados à consecução de finalidades de interesse público e beneficiários de programas, projetos ou atividades financiados com recursos de fundo patrimonial.

Ademais, exigir, no caso das instituições de educação superior privadas confessionais, filantrópicas ou comunitárias, experiência na área educacional mínima de 30 (trinta) anos, atenta, sem qualquer justificativa, contra o princípio constitucional da isonomia.



Passando à **Emenda nº 34**, do Dep. Weverton Rocha, entendemos que deve ser **rejeitada**, por apresentar redação excessivamente genérica. Exigir que as normas internas dos fundos patrimoniais relativas às políticas de investimentos obedeçam, **no que couber**, as regras dos fundos de investimentos existentes no mercado, aumenta a insegurança jurídica, indo na contramão do pretendido pelo novo marco regulatório.

Além disso, o art. 20 da Medida Provisória já supre a exigência de atendimento à regulação do Conselho Monetário Nacional ou da CVM, conforme aplicável.

A **Emenda nº 35**, do mesmo parlamentar, pretende incluir os fundos patrimoniais no rol de pessoas jurídicas a que se aplica a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013).

Em que pese a louvável intenção do deputado, a emenda deve ser **rejeitada**, porquanto desnecessária. A definição de organização gestora do inciso II do art. 2º da MPV nº 851, de 2018, exige forma jurídica de associação ou fundação privada. A atual redação do parágrafo único do art. 1º da Lei Anticorrupção estabelece que suas disposições se aplicam a “quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas”, incidindo, por conseguinte, sobre as organizações gestoras de fundo patrimonial.

A **Emenda nº 36**, do Dep. Alex Canziani, busca explicitar a gestão de fundos patrimoniais como uma das finalidades a que as fundações podem se dedicar, evitando eventuais questionamentos judiciais. Para tanto, acrescentaria novo inciso no parágrafo único do art. 62 do Código Civil.

Com a devida vênia aos demais membros desta Comissão, julgamos que a alteração se faz desnecessária. Ainda que se configurasse um conflito aparente de normas, este seria facilmente superado, pois a Medida Provisória é norma de mesmo *status* do Código Civil (lei ordinária), mais recente e especial.

Portanto, a emenda deve ser **rejeitada**.

Prosseguindo na análise, a **Emenda nº 42**, do mesmo parlamentar, propõe modificações no art. 25 da MPV tanto para limitar sua aplicação às instituições públicas apoiadas quanto para excluir a possibilidade de se determinar o bloqueio da movimentação de todos os recursos de fundos patrimoniais, notadamente quando a organização gestora tem relação com mais de uma instituição apoiada.



A emenda merece **acolhimento parcial, com ajustes**.

Não concordamos com a restrição da aplicação do art. 25 às instituições públicas apoiadas. Isso porque o dispositivo estabelece prerrogativas para organização gestora de fundo patrimonial e instituição apoiada, de forma recíproca. Tais prerrogativas são gerais o suficiente para serem aplicáveis a todos os casos de instituições apoiadas, públicas ou privadas, e não burocratizam nem dificultam a gestão das instituições privadas apoiadas.

Por outro lado, a redação sugerida para a alínea *b* do inciso I do art. 25 inspirou a Relatora a modificar o texto original da Medida Provisória, de forma a tornar a redação do artigo mais clara e precisa quanto à suspensão temporária do termo de execução, à suspensão temporária do instrumento de parceria e seus efeitos e ao encerramento do termo de execução ou da parceria.

As **Emendas nºs 43, 44, 45 e 46**, também do ilustre deputado, buscam reduzir as exigências legais quando os recursos dos fundos patrimoniais, de natureza privada, forem destinados a instituições privadas apoiadas, com o intuito de reduzir a burocracia envolvida e, por consequência, os custos desses fundos.

Após detida apreciação, posicionamo-nos favoravelmente a essas emendas, **acolhendo-as integralmente**.

As **Emendas nºs 47 e 48**, do mesmo autor, criam a possibilidade, em casos excepcionais, de resgate de parte do principal (até 10% a cada ano, limitado a 25% do total a qualquer tempo), mediante decisão do Conselho de Administração, parecer favorável do Comitê de Investimentos e plano de recomposição do valor resgatado do principal.

A justificativa das emendas é que, em determinadas situações, como o incêndio do Museu Nacional ou uma crise econômica prolongada, a atuação dos fundos patrimoniais faz-se ainda mais necessária do que em épocas de bonança e prosperidade. Nesse sentido, em sintonia com práticas adotadas também em outros países, permite-se que, excepcionalmente, possa ser utilizado parcela do principal do fundo, desde que cumpridos requisitos rigorosos e assumido o compromisso de recomposição do valor resgatado.

Acolhemos as emendas com ajustes, para tornar a redação do parágrafo único do art. 16 mais clara e reduzir os limites anual e global de



resgate do principal (para 5% e 20%, respectivamente), sempre com a preocupação de preservação dos fundos patrimoniais.

Passemos à **Emenda nº 49**, também do Dep. Alex Canziani. A emenda altera a expressão “receitas dos fundos patrimoniais” para “fontes de recurso das organizações gestoras de fundo patrimonial”, no art. 13 da MPV, e suprime os atuais §§ 7º e 8º do mesmo artigo, sob a alegação de que tratam de obrigações tributárias e da forma de garanti-las, o que diz respeito à gestão interna da organização, e teria a Medida Provisória exagerado na regulamentação.

Acolhemos parcialmente, com ajustes, a emenda, mantendo a expressão “receitas dos fundos patrimoniais”, pois não vemos qualquer prejuízo à tecnicidade do texto o emprego do termo. Quanto às exigências dos §§ 7º e 8º do mesmo artigo, em vez de suprimi-lo, optamos por restringi-los aos casos de organização gestora de fundo patrimonial com cláusula de exclusividade. Por envolver instituição pública apoiada, o controle sobre sua gestão deve ser maior.

A **Emenda nº 50**, também do nobre deputado, foi igualmente **acolhida de forma parcial e com ajustes**.

A emenda tem três propósitos: incluir referência ao art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, no caput do art. 12 da Medida Provisória; aplicar o limite máximo de remuneração dos membros de instâncias de governança apenas às organizações gestoras que tenham celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada; e prever a responsabilização dos administradores nos casos de dolo e culpa (em vez de dolo e erro grosseiro).

Acolhemos a proposta de restringir o limite máximo de remuneração apenas para os membros de instâncias de governança de organizações gestoras que tenham celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada, aumentando a autonomia quando se tratar de relações entre privados.

Optamos por não incluir a referência ao art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, por se tratar de dispositivo relativo às instituições imunes, com suas particularidades e exigências. A referência a esse dispositivo poderia causar confusão quanto ao *status* tributário das organizações gestoras de fundo patrimonial.



No que tange à responsabilização dos administradores, mantivemos a redação original da Medida Provisória, que está alinhada com o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, introduzido pela recente Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018.

A **Emenda nº 51**, do Dep. Alex Canziani, pretende acabar com a vedação de indicação de membros ao Conselho Fiscal que já tenham composto o Conselho de Administração, sob a alegação de que limitaria excessivamente a autonomia de decisão sobre a governança da organização gestora.

Acolhemos parcialmente a emenda, tornando a vedação uma espécie de “quarentena” de 3 anos e restringindo-a apenas para as organizações gestoras de fundos patrimoniais de maior porte (acima de 5 milhões de reais).

A **Emenda nº 52**, do mesmo parlamentar, pretende retirar número máximo de membros do Comitê de Investimentos, também sob a alegação de que limitaria excessivamente a autonomia de decisão sobre a governança da organização gestora.

Ocorre que o Comitê de Investimentos, diversamente do Conselho de Administração, é órgão de caráter eminentemente técnico, com notória especialização, de forma que não faz sentido permitir que seja constituído por dezenas de membros. Por esse motivo, **rejeitamos** a emenda.

Acolhemos integralmente a **Emenda nº 53**, apresentada pelo Dep. Alex Canziani, que pretende facultar à Assembleia Geral o exercício de certas atribuições do Conselho de Administração, no caso das organizações gestoras de fundos patrimoniais constituídas sob a forma de associação. Dessa forma, procuramos harmonizar o marco regulatório dos fundos patrimoniais com as disposições do Código Civil sobre as associações.

Já a **Emenda nº 54**, também de autoria do nobre parlamentar, tenciona retirar o limite máximo de membros do Conselho de Administração, aplicar o limite de mandato exclusivamente às organizações gestoras com cláusula de exclusividade com instituição pública, estabelecer diretrizes para as práticas de gestão da organização gestora e aplicar a exigência de membro independente no Conselho de Administração de organização gestora com cláusula de exclusividade com instituição pública, que, além de notório conhecimento, deverá ter especialidade profissional sobre a finalidade do fundo.



Acolhemos parcialmente a emenda, efetuando alguns **ajustes**, a saber: limitamos a aplicação do número máximo de 7 (sete) para os membros remunerados do Conselho de Administração, deixando livre a adição de qualquer quantidade de membros não-remunerados; mantivemos a redação original do § 3º do art. 8º, restringindo, porém, sua aplicação para as organizações gestoras com cláusula de exclusividade com instituição pública. A redação sugerida para o § 3º é acolhida, mas como § 5º.

Também foi **acolhida parcialmente** a **Emenda nº 55**, do mesmo autor, que propõe incluir a possibilidade de substituição das instâncias de governança originalmente previstas por “órgãos semelhantes” e para excluir a exigência de que o estatuto da organização gestora contenha regras para reorganizações societárias e de encerramento dos instrumentos de parceria e do termo de execução de programas e projetos.

A nosso ver, a supressão do inciso VIII do art. 5º da MPV traria prejuízos à governança e à sustentabilidade das organizações gestoras de fundo patrimonial, que não teriam obrigatoriamente em seus estatutos contornos mínimos sobre as regras do processo de encerramento do instrumento de parceria e do termo de execução de programas e projetos. Por esse motivo, não acatamos essa modificação.

A inclusão da expressão “órgãos semelhantes” no inciso III do art. 5º traz mais flexibilidade, especialmente para as associações e fundações já existentes que migrarem para o modelo dos fundos patrimoniais introduzido pelo marco regulatório.

A retirada da expressão “reorganizações societárias” no inciso VII do art. 5º contribui para a melhoria da técnica e precisão do texto, uma vez que associações e fundações (formas jurídicas permitidas para as organizações gestoras) não são passíveis de “reorganização societária”.

A **Emenda nº 56**, do Dep. Alex Canziani, propõe nova redação para o § 3º do art. 4º da MPV, para deixá-lo mais claro. Além disso, acrescenta § 4º ao art. 4º, para reforçar as modificações propostas no § 3º.

Acatamos parcialmente a emenda, quanto à primeira sugestão.

A sugestão quanto ao § 4º elenca um rol de situações em que se faz presente a segregação do patrimônio do fundo patrimonial dos patrimônios da organização gestora e das instituições apoiadas ou executoras. Nosso receio é que, ao especificar hipóteses em que essa



segregação se faz presente, o dispositivo seja interpretado como um rol exaustivo, não exemplificativo, aumentando a insegurança jurídica que o marco regulatório procura reduzir.

Por sua vez, **rejeitamos a Emenda nº 57**, do nobre parlamentar, bem como a **Emenda nº 89**, do Sen. Cristovam Buarque. As modificações propostas nas definições de “organização gestora de fundo patrimonial”, “organização executora” e “termo de execução de programas e projetos” são incompatíveis com o marco regulatório introduzido pela MPV nº 851, de 2018.

Passando à apreciação das **Emendas nºs 62**, da Dep. Gorete Pereira, e **70**, do Dep. Izalci Lucas, que pretendem incluir os serviços sociais autônomos entre os destinatários de recursos do Programa de Excelência, temos que a modificação **não deve ser acolhida**. Apesar de os serviços sociais autônomos prestarem relevantes serviços à população, como se trata de alternativa de aplicação de recursos oriundos de obrigações legais ou contratuais de setores regulados, faz-se necessário um grau de fiscalização e controle a que somente as instituições públicas ou vinculadas aos Ministérios estão sujeitas.

Entendemos que a **Emenda nº 76**, do Dep. Sérgio Vidigal, também **não deve prosperar**. A proposta procura submeter as demonstrações financeiras anuais de todas as organizações gestoras de fundos patrimoniais à auditoria independente, e não apenas as daquelas com patrimônio líquido superior a R\$ 20 milhões, conforme dispõe o art. 7º da MPV.

Embora sem dúvida a ideia seja meritória, ao pretender incrementar a governança e a transparência dos fundos patrimoniais, na prática a exigência de auditoria independente sobre as demonstrações financeiras de fundos patrimoniais de pequeno porte pode dificultar ou mesmo inviabilizar a instituição de diversos fundos patrimoniais.

A **Emenda nº 78**, da Dep. Erika Kokay, acrescenta a exigência de que o ato constitutivo da organização gestora do fundo patrimonial só terá validade se acompanhado de anuência prévia do dirigente máximo da instituição, devendo ainda proceder ao depósito dos atos constitutivos, instruídos com cópias autenticadas dos documentos e eventuais atualizações, bem como do instrumento de parceria e do termo de execução, perante o Ministério da Justiça.



A sugestão aumenta desnecessariamente a burocracia envolvida na instituição de fundos patrimoniais, além de ir na contramão da tendência de desburocratização do Estado, a exemplo da recentíssima Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, que dispensa, entre outras, a exigência de reconhecimento de firma e de autenticação de cópias na relação do cidadão com órgãos e entidades públicos. Por esse motivo, entendemos que deve ser **rejeitada**.

A **Emenda nº 79**, da mesma parlamentar, passa a exigir que dois dos membros do Conselho de Administração de organização gestora de fundo patrimonial devam ser integrantes de conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação.

Julgamos que a emenda também **não deve ser acolhida**, pois, além de criar uma restrição excessiva sem ganhos significativos para a governança, a depender da área de atuação, pode existir um número muito limitado de indivíduos que preencham tal requisito. Isso dificultaria sobremaneira a instituição de fundos patrimoniais, contrariando o propósito da MPV.

A **Emenda nº 81**, também da ilustre deputada, suprime o § 5º do art. 13 da MPV, que diz que o encargo sobre doação poderá consistir na obrigatoriedade do emprego da doação e de seus rendimentos em determinado programa, projeto ou atividade e em moção de agradecimento ou menção nominal ao doador.

A justificativa apresentada é a eventual confusão e insegurança jurídica para os doadores, pois conflitaria com o que dispõe o Código Civil. Entendemos justamente o contrário. A disciplina do Código Civil sobre doações é muito ampla, como convém a uma legislação de caráter geral. A forma como a MPV regula o tema de doações, no caso de fundos patrimoniais, naturalmente prevalece tanto por ser mais recente quanto pelo seu caráter especial.

Em termos de mérito, há uma vantagem adicional: a Medida Provisória, ao limitar o que pode ser exigido como encargo sobre as doações a fundos patrimoniais, evita as infinitas possibilidades que o Código Civil permite e que poderiam criar situações de constrangimento ou de difícil solução.

Pelo exposto, a emenda **não foi acolhida**.



A **Emenda nº 82**, apresentada pela Dep. Erika Kokay, determina modificação do art. 19 da MPV para que o instrumento de parceria firmado pelos representantes da instituição apoiada e da organização gestora de fundo patrimonial tenha prazo determinado (e não indeterminado), apesar de poder ser prorrogado.

Não acolhemos a emenda, por não enxergar nenhum ganho na governança e na sustentabilidade do fundo patrimonial, especialmente considerando que qualquer das partes pode, caso entenda necessário, rescindir o instrumento de parceria, nos termos da Seção VI do Capítulo II da MPV. Ao contrário, vemos risco de a emenda, caso acolhida, trazer insegurança aos doadores, prejudicando a captação dos fundos patrimoniais.

A **Emenda nº 83**, também de autoria da nobre parlamentar, acrescenta § 2º ao art. 24 da MPV para determinar que os responsáveis pela gestão e fiscalização do instrumento de parceria com instituição apoiada de direito público, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens da organização gestora ou executora, deem imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Rejeitamos a emenda, pois tal dever de reportar irregularidades e ilegalidades já está prevista no regime jurídico de todo agente público, estabelecido, por exemplo, pelos incisos VI e XII do art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disposição similar pode ser encontrada em todos os estatutos de servidores públicos estaduais, distritais e municipais.

Ademais, os responsáveis pela gestão e fiscalização do instrumento de parceria com instituição apoiada de direito público enquadram-se no conceito de agente público, pelo teor dos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.249, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa). Em caso de omissão perante uma irregularidade ou ilegalidade, os responsáveis pela gestão ou fiscalização poderiam ser enquadrados, no mínimo, no art. 11, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa.

Avançando para a avaliação da **Emenda nº 85**, ainda da Dep. Erika Kokay, que busca suprimir a possibilidade de aplicação de recursos do FNMC para a realização de eventos voltados a negociações internacionais sobre mudança do clima, entendemos que deve ser **rejeitada**.



Como se trata de um caso excepcional, com o Brasil sendo candidato a sediar a COP-25, em novembro de 2019, e dada a insuficiência de recursos nas leis orçamentárias, devemos preservar essa possibilidade. Trata-se de evento de visibilidade mundial, que, caso seja aqui sediado, muito contribuirá para a melhoria da imagem do País, tão debilitada nos tempos recentes.

As **Emendas nºs 86 e 87**, do Dep. Evair Vieira de Melo, **108 e 110**, do Dep. Sibá Machado, procuram permitir que os fundos patrimoniais recebam tanto recursos obtidos por meio de resultados de acordos e parcerias celebrados entre as instituições apoiadas com pessoas físicas ou jurídicas privadas, por meio de arrendamento de bens imóveis, dispendiosos ao erário, quanto recursos oriundos de resultados de projetos de pesquisa, desenvolvidos por meio de parcerias, acordos, contratos e cooperações entre a instituição apoiada, fundação de apoio e entidade privada em parques e polos tecnológicos vinculados a administração pública.

As emendas devem ser **rejeitadas**, uma vez que tais recursos constituem recursos de natureza pública, cuja transferência aos fundos patrimoniais é **vedada** pelo art. 17 da MPV nº 851, de 2018. Devemos ter sempre em mente que os recursos dos fundos patrimoniais são exclusivamente de natureza privada.

As **Emendas nºs 88 e 109**, dos mesmos autores, cria uma quarta modalidade de doação para os fundos patrimoniais, a “doação para uso corrente”, para utilização imediata em projeto previamente definido pela instituição apoiada no instrumento de doação acordado com o doador.

Não acolhemos as emendas, pois essa nova modalidade de doação, ao não ser incorporada, nem parcialmente, ao principal do fundo patrimonial contraria toda a lógica dos fundos patrimoniais como fontes perenes de recursos para as instituições apoiadas.

Passando à análise da **Emenda nº 98**, da Dep. Jandira Feghali, temos que a proposta deve ser **rejeitada**. Em que pese a louvável intenção de incluir as unidades museológicas vinculadas a órgãos e entidades do governo federal como destinatárias dos recursos no âmbito do Programa de Excelência, recordamos que tais investimentos somente podem ser realizados em pesquisa, desenvolvimento e inovação na área de atuação das empresas de setores regulados, mormente petróleo, gás e energia elétrica, áreas em que os museus pouco ou nada têm a contribuir.



A **Emenda nº 101**, da Dep. Flávia Moraes, acrescenta na MPV dispositivo para assegurar que os recursos provenientes das doações aos fundos patrimoniais não podem substituir as dotações orçamentárias regulares destinadas a estas instituições, não podem ser contingenciados e não integram o orçamento público na esfera federal.

Registramos aqui a meritória intenção da parlamentar em que os fundos patrimoniais aumentem, em vez de substituir as dotações orçamentárias das instituições apoiadas, mas a emenda deve ser **rejeitada**. Recordamos, mais uma vez, a natureza privada dos recursos dos fundos patrimoniais. Por isso, não transitam pelo orçamento público, nem podem, portanto, ser contingenciados. Sob esses aspectos, a emenda seria inócua.

Da mesma forma, inócua seria disposição que pretendesse impedir eventuais reduções de dotações orçamentárias das instituições, sob qualquer argumento. O orçamento anual é sempre uma escolha de onde alocar recursos escassos. Independentemente da existência de fundos patrimoniais, já pode o Poder Executivo reduzir ou aumentar as dotações desta ou daquela instituição, especialmente num cenário de crise fiscal como o que vivenciamos. Não há, portanto, como “amarrar” a não redução de dotações orçamentárias de acordo com a existência ou o volume de recursos de fundo patrimonial vinculado a determinada instituição pública.

A **Emenda nº 102**, da mesma autora, torna obrigatórias e não facultativas a existência do Comitê de Investimentos e a contratação de pessoa jurídica registrada na Comissão de Valores imobiliários. **Rejeitamos** a emenda, por avaliar que cria dificuldades imensas para os fundos patrimoniais de pequeno porte, ou para aqueles que estão iniciando sua estruturação, especialmente quando sediados fora dos grandes centros.

A **Emenda nº 104**, do Dep. Paulo Abi-Ackel, também **não foi acolhida**, por colidir frontalmente com traços essenciais do modelo de fundos patrimoniais adotado pela MPV e por outros países. Entre outras alterações, pretendia incluir pessoas físicas como organizações gestoras de fundos patrimoniais e atribuir natureza pública a determinados fundos patrimoniais. Ademais, as modificações propostas no art. 23 representam **enorme risco de dilapidação patrimonial** dos fundos, ao permitir que os fundos patrimoniais custeiem despesas correntes necessárias para a “preservação da integridade e idoneidade administrativa dos seus administradores, dos proprietários e/ou possuidores dos bens que compõem os acervos materiais e imateriais”.



A **Emenda nº 105**, do Dep. Jerônimo Goergen, permite que, além da Finep, outras instituições financeiras públicas de desenvolvimento (tais como o BNDES) possam receber os recursos do Programa de Excelência. Recordamos que tais investimentos somente podem ser realizados em pesquisa, desenvolvimento e inovação na área de atuação das empresas de setores regulados, mormente petróleo, gás e energia elétrica, áreas em que os bancos de desenvolvimento pouco têm a contribuir.

A **Emenda nº 106**, do mesmo autor, limita a 10% do total das obrigações o aporte de recursos nos FIPs no âmbito do Programa de Excelência e que a rentabilidade das quotas seja mantida no FIP para novas aplicações.

Rejeitamos a emenda, por avaliar que, dadas as diversas realidades em cada um dos setores regulados, é recomendável que essas disposições fiquem a cargo da agência reguladora específica, que expedirá a regulamentação de forma mais adequada.

Por sua vez, a **Emenda nº 107**, do Sen. Dalirio Beber, traz uma proposta, no mínimo, interessante, autorizando órgãos e entes públicos relacionados à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social e ao desporto, a receberem “liberalidades” de pessoas naturais e jurídicas, independentemente de licitação. Tais liberalidades consistiriam em prestações *in natura*, como realização ou custeio de reformas em prédios públicos, compra de equipamentos, custeio de pesquisas, e seriam objeto de instrumento de liberalidade celebrado entre o autor da liberalidade e a instituição beneficiária.

De fato, parece uma iniciativa promissora. Ocorre, contudo, que o regramento carece de aprimoramentos, que não têm como ser feitos nessa oportunidade, pois fogem ao escopo desta Medida Provisória. A título ilustrativo, poderão ser aceitas liberalidades que impliquem em aumento de despesas correntes (com energia elétrica e manutenção), como a doação de um equipamento de ressonância magnética a um hospital? Caso seja possível, a doação pode ser feita pela própria fabricante (para lucrar com serviços de manutenção e peças de reposição)? São todas questões relevantes, que merecem reflexão aprofundada, no fórum competente. Sugerimos ao Senador que, não o tendo feito, apresente a proposta como projeto de lei.

As **Emendas nºs 111 e 113**, do Dep. Sibá Machado, tratam, respectivamente, da possibilidade da “exploração de direitos de propriedade intelectual decorrente de aplicação de recursos do fundo patrimonial” e da “venda de bens com a marca da instituição apoiada” constituírem receitas ordinárias dos fundos patrimoniais, bem como da necessária anuência da instituição apoiada para a eventual exploração e alienação de direitos de propriedade intelectual.

Ambas as emendas merecem ser **rejeitadas**. Devemos recordar que para receber recursos de fundos patrimoniais, a instituição pública deve firmar instrumento de parceria com a organização gestora do fundo. O inciso IV do § 1º do art. 19 da MPV já prevê que o instrumento de parceria preverá os **direitos** da organização gestora de fundo patrimonial, tais como o direito de usar o nome da instituição apoiada nas ações destinadas à arrecadação de doações. Ou seja, já está prevista a necessária anuência da instituição apoiada, não havendo qualquer ameaça à autonomia de gestão financeira e patrimonial das universidades, como consta na justificativa das emendas.

Ademais, no caso das organizações gestoras de fundo patrimonial com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada, qualquer fonte adicional de recursos para o fundo patrimonial é recurso que retornará para a própria instituição, não correndo o risco de ser depositada na Conta Única do Tesouro Nacional e ser empregado em outra finalidade.

Por fim, a **Emenda nº 112**, do mesmo autor, acrescenta dispositivo para dispor que, no âmbito do Programa de Excelência, a organização gestora deverá respeitar os percentuais mínimos de investimento nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste estabelecidos para as empresas originárias dos recursos nos setores onde atuam.

A emenda deve ser **rejeitada**, pois é inócua. O instrumento legal que determina os percentuais mínimos de investimento em cada região permanece vigente para as empresas que ingressarem no Programa de Excelência. Tanto que há necessidade de termo específico de execução de programas e projetos, nos termos do § 3º do art. 29 da MPV.

Como contribuições ao aperfeiçoamento da MPV nº 851, de 2018, **não contempladas ou tangenciadas nas emendas apresentadas pelos nobres parlamentares**, para além do que já complementamos e modificamos, entendemos ser necessário promover outras alterações na legislação a serem consolidados na minuta de PLV, **sob a forma de Emendas de Relatora**. Para construir essas contribuições, foram



consideradas sugestões apresentadas pelas emendas parlamentares, por órgãos públicos e entidades públicas e privadas e por ocasião das audiências públicas realizadas.

Primeiramente, efetuamos alterações no *caput* e § 3º do art. 12 e no § 9º do art. 13 da Medida Provisória, para tornar a **redação desses dispositivos mais clara e precisa**, evitando problemas interpretativos.

Propusemos também alteração no § 2º do art. 19, a fim de incluir, nos instrumentos de parceria firmados com cláusula de exclusividade, a necessidade de prever regras de **transferência de patrimônio**, bem como critérios objetivos para seleção da instituição financeira que opere no País contratada para manter a custódia dos ativos financeiros do fundo patrimonial.

Como a organização gestora arrecada doações em nome e benefício de instituição pública, representando o Estado junto aos doadores, demanda condições adicionais de transparência, conformidade legal e isonomia. Nesse sentido, é importante a previsão no instrumento de parceria das regras de transferência de patrimônio, para que a guarda do principal do fundo patrimonial não seja transferida de qualquer forma para outras instituições financeiras, em condições sem clareza das razões econômicas e do processo decisório, que poderiam amparar condutas oportunistas e danosas ao fundo. Da mesma forma, os critérios de seleção da instituição financeira custodiante do fundo patrimonial permitem que a instituição pública apoiada saiba de antemão e concorde com os pré-requisitos e condições de escolha do responsável pela custódia do patrimônio financeiro do fundo. Finalmente, é mais do que natural a exigência de que a instituição opere no Brasil, sob supervisão das leis e autoridades financeiras do País, como o Banco Central.

Em decorrência das modificações acima, fizemos **ajustes** para adequar os arts. 25, 26 e 27 da Medida Provisória.

Outro ponto que mereceu reparo foi o inciso II do § 1º do art. 29, no qual foi incluída a expressão “na administração pública direta, autárquica, fundacional ou em empresa estatal dependente”, com o intuito de preservar a **possibilidade de aplicação direta**, hoje existente, por exemplo, no Ministério de Minas e Energia (MME).

Incluímos no art. 14 da Medida Provisória um § 6º, prevendo que, em sobrevindo fato que torne impossível ou inútil o propósito específico



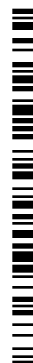
a que foi vinculada a doação, aplicar-se-á daí em diante o regime da doação permanente não restrita.

A alteração é necessária, porque, nas doações feitas com propósito específico (arts. 14, incisos II e III), a Medida Provisória não previu o que sucederá caso o cumprimento do propósito venha a se tornar impossível ou inútil por fato posterior. Por exemplo, doações feitas para pesquisas destinadas à cura de determinado tipo de câncer perderiam a utilidade se a cura fosse descoberta. Entendemos que, nesses casos, a doação deve ser preservada sem a destinação específica, tornando-se uma doação permanente não restrita.

Finalmente, realizamos uma pequena alteração nos §§ 2º e 3º do art. 31, substituindo a expressão “áreas de interesse” por “área de atuação”. A modificação foi feita por sugestão da Agência Nacional do Petróleo (ANP), que reputava muito ampla a expressão original, o que poderia causar problemas interpretativos.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais **de relevância e urgência** da Medida Provisória nº 851, de 2018, pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa** da matéria, pela sua **adequação financeira e orçamentária** e, no mérito, por sua **aprovação**, com o **acolhimento total ou parcial das Emendas nº 8, 9, 10, 21, 22, 24, 37, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 53, 54, 55, 56, 58, 60, 74, 75, 99 e 103** e pela **rejeição das demais Emendas** apresentadas, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir apresentado.



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , 2018

(Proveniente da Medida Provisória nº 851, de 2018)

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a constituição de fundos patrimoniais com o objetivo de arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas privadas para programas, projetos e demais finalidades de interesse público e institui o Programa de Fomento à Pesquisa, ao Desenvolvimento e à Inovação – Programa de Excelência.

Parágrafo único. Os fundos patrimoniais constituídos nos termos desta Lei poderão apoiar instituições relacionadas à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, ao desporto, à segurança pública, aos direitos humanos e demais finalidades de interesse público.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I – instituição apoiada – instituição pública ou privada sem fins lucrativos e seus órgãos vinculados dedicados à consecução de finalidades



de interesse público e beneficiários de programas, projetos ou atividades financiados com recursos de fundo patrimonial;

II – organização gestora de fundo patrimonial – instituição privada, sem fins lucrativos, instituída na forma de associação ou fundação privada, para atuar exclusivamente para um fundo na captação e na gestão das doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas e do patrimônio constituído;

III – organização executora – instituição sem fins lucrativos ou organização internacional reconhecida e representada no País, que atua em parceria com instituições apoiadas e que é responsável pela execução dos programas, dos projetos e demais finalidades de interesse público;

IV – fundo patrimonial – conjunto de ativos de natureza privada instituído, gerido e administrado pela organização gestora de fundo patrimonial com o intuito de constituir fonte de recursos de longo prazo, a partir da preservação do principal e da aplicação de seus rendimentos;

V – principal – somatório da dotação inicial do fundo e das doações supervenientes à sua criação;

VI – rendimentos – o resultado auferido do investimento dos ativos do fundo patrimonial;

VII – instrumento de parceria – acordo firmado entre a organização gestora do fundo patrimonial e a instituição apoiada, que estabelece o vínculo de cooperação entre as partes e determina a finalidade de interesse público a ser apoiada, nos termos desta Lei;



VIII – termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público - acordo firmado entre a organização gestora do fundo patrimonial, a instituição apoiada e, quando necessário, a organização executora, que define como serão despendidos os recursos destinados a programas, projetos ou atividades de interesse público; e

IX – termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público em pesquisa, desenvolvimento e inovação – acordo firmado entre a organização gestora do fundo patrimonial e a empresa que possui obrigação legal ou contratual de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação, que define as condições de aporte de recursos para a consecução da finalidade de interesse do setor da empresa originária.

§ 1º A atuação como organização gestora de fundo patrimonial ou como instituição apoiada é vedada às fundações de apoio de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

§ 2º É permitida a participação das fundações de apoio de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, na qualidade de organização executora em parceria com as instituições apoiadas.

CAPÍTULO II

DOS FUNDOS PATRIMONIAIS

Art. 3º A organização gestora de fundo patrimonial instituirá fundo patrimonial com a finalidade de constituir fonte de recursos de longo prazo para o fomento das instituições apoiadas e para a promoção de causas de interesse público, por meio de instrumentos de parceria e de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público.



Parágrafo único. O ato constitutivo de organização gestora de fundo patrimonial que preveja cláusula de exclusividade com instituição apoiada de direito público só terá validade se acompanhado de anuência prévia do dirigente máximo da instituição.

Art. 4º O fundo patrimonial constituirá fonte de recursos de longo prazo a ser investido com objetivos de preservação de seu valor, de geração de receita e de constituir fonte regular e estável de recursos para fomento das finalidades de interesse público.

§ 1º O patrimônio do fundo patrimonial será contábil, administrativa e financeiramente segregado, para todos os fins, do patrimônio de seus instituidores, da instituição apoiada e, quando necessário, da organização executora.

§ 2º As obrigações assumidas pela organização gestora do fundo patrimonial não são responsabilidade, direta ou indireta, da instituição apoiada ou da organização executora.

§ 3º As obrigações de qualquer natureza, inclusive civil, ambiental, tributária, trabalhista e previdenciária, da instituição apoiada ou da organização executora não são responsabilidade, direta ou indireta, da organização gestora de fundo patrimonial.

Seção I

Da constituição e das obrigações da organização gestora de fundo patrimonial

Art. 5º Sem prejuízo das formalidades legais, o ato constitutivo da organização gestora de fundo patrimonial conterá:



I – denominação, que incluirá a expressão “gestora de fundo patrimonial”;

II – instituições apoiadas ou causas de interesse público às quais se destinam as doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas a serem captadas e geridas, que só poderão ser alteradas mediante aprovação de quórum qualificado, a ser definido em seu estatuto;

III – forma de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, regras de composição, funcionamento, competências, forma de eleição ou de indicação dos membros do Conselho de Administração, do Comitê de Investimentos e do Conselho Fiscal, ou órgãos semelhantes, sem prejuízo da previsão de outros órgãos, e a possibilidade de os doadores poderem ou não compor algum desses órgãos;

IV – forma de aprovação das políticas de gestão, de investimento, de resgate e de aplicação dos recursos do fundo patrimonial, observado o disposto no art. 21;

V – mecanismos de transparência e prestações de contas, conforme descritos no art. 6º;

VI – vedação de destinação de recursos à finalidade distinta da prevista no estatuto e de outorga de garantias a terceiros sobre os bens que integram o fundo patrimonial;

VII – regras para dissolução, liquidação e transferência de patrimônio da organização gestora do fundo patrimonial, observado o disposto na Seção VI; e



VIII – regras do processo de encerramento do instrumento de parceria e do termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público, observadas as diretrizes da Seção VI.

§ 1º A ata de constituição da organização gestora do fundo patrimonial, o estatuto e, se houver, os instrumentos que formalizaram as transferências para o aporte inicial serão registrados.

§ 2º Na hipótese de que trata o parágrafo único do art. 3º, o registro de que trata o § 1º será realizado com a participação da autoridade máxima da instituição apoiada.

§ 3º Os administradores providenciarão, no prazo de trinta dias, contado da data do registro dos documentos relativos à constituição da organização gestora de fundo patrimonial, a publicação da certidão de registro em seu sítio eletrônico e o arquivamento no registro civil de pessoas jurídicas competente.

§4º Para que sejam considerados fundos patrimoniais nos termos desta lei, as associações e fundações já constituídas, que operem fundos filantrópicos sob qualquer denominação, deverão alterar seus estatutos sociais para se adequar às disposições desta Lei.

Art. 6º A organização gestora de fundo patrimonial:

I – manterá contabilidade e registros em consonância com os princípios gerais da contabilidade brasileira, incluída a divulgação das demonstrações financeiras e da gestão e da aplicação de recursos, com periodicidade mínima anual, em seu sítio eletrônico;



II – possuirá escrituração fiscal de acordo com as normas do Sistema Público de Escrituração Digital da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda aplicáveis à sua natureza jurídica e porte econômico;

III – divulgará em seu sítio eletrônico os relatórios de execução dos instrumentos de parceria e dos termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público firmados, indicação dos valores despendidos, das atividades, das obras e dos serviços realizados, discriminados por projeto, com periodicidade mínima anual;

IV – apresentará semestralmente informações sobre os investimentos e anualmente sobre a aplicação dos recursos do fundo patrimonial mediante ato do Conselho de Administração, com parecer do Comitê de Investimentos ou de instituição contratada para este fim;

V – adotará mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades; e

VI – estabelecerá códigos de ética e de conduta para seus dirigentes e funcionários.

Art. 7º A partir da data de publicação desta Lei, as demonstrações financeiras anuais das organizações gestoras de fundos patrimoniais com patrimônio líquido superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, serão submetidas à auditoria independente, sem prejuízo dos mecanismos de controle.



Seção II

Dos órgãos deliberativos e consultivos

Art. 8º O Conselho de Administração da organização gestora de fundo patrimonial será composto por, no máximo, sete membros remunerados, podendo admitir outros membros sem remuneração.

§ 1º No caso de organização gestora de fundo patrimonial que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada, o mandato dos membros será de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º Na hipótese de a instituição apoiada mediante instrumento de parceria com cláusula de exclusividade ser instituição prevista no §5º do art. 29, indicará um representante com direito a voto para compor o Conselho de Administração.

§ 3º No caso de organização gestora de fundo patrimonial que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada, será assegurada às pessoas físicas e aos representantes das pessoas jurídicas doadoras de recursos ao fundo patrimonial cujas doações representem mais de dez por cento da composição total do fundo a participação das reuniões deliberativas do Conselho de Administração, sem direito a voto.

§ 4º O Conselho de Administração, no caso de organização gestora de fundo patrimonial que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada, será composto por, no mínimo, dois membros independentes que:



I – não tenham vínculo empregatício ou funcional com a instituição apoiada ou com a organização executora;

II – tenham notório conhecimento e especialidade profissional sobre a finalidade a que se destina o fundo patrimonial;

III – não tenham sido, nos três anos anteriores, empregados ou dirigentes da instituição apoiada ou da organização executora;

IV – não sejam cônjuges ou parentes até terceiro grau de dirigente da instituição apoiada ou da organização executora; e

V – não sejam administradores de empresa ou entidade que ofereça ou demande serviços ou produtos à instituição apoiada ou à organização executora.

§ 5º A organização gestora de fundo patrimonial deverá adotar práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório e deverá buscar excelência na aplicação dos recursos em benefício das finalidades de interesse público.

Art. 9º Ao Conselho de Administração compete deliberar sobre:

I – o estatuto social, as normas internas relativas à política de investimentos, as normas de administração e as regras de resgate e utilização dos recursos e publicizá-las;

II – as demonstrações financeiras e a prestação de contas da organização gestora de fundo patrimonial, aprová-las e publicizá-las;



III – a composição do Comitê de Investimentos ou a contratação de que trata o §1º do art. 10;

IV – a composição do Conselho Fiscal; e

V – a celebração dos instrumentos de parceria, suas alterações e as hipóteses de sua suspensão.

Parágrafo único. As atribuições indicadas nos incisos I, II e IV poderão ser de competência da Assembleia Geral no caso das organizações gestoras de fundo patrimonial constituídas sob a forma de associações, respeitadas as competências deste órgão, previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 10. Ao Comitê de Investimentos compete:

I – recomendar ao Conselho de Administração a política de investimentos e as regras de resgate e utilização dos recursos;

II – coordenar e supervisionar a atuação dos responsáveis pela gestão dos recursos, a ser executada de acordo com a política de investimentos aprovada pelo Conselho de Administração; e

III – elaborar relatório anual sobre as regras dos investimentos financeiros, do resgate e da utilização dos recursos e sobre a gestão dos recursos do fundo patrimonial.

§ 1º É facultada a contratação de pessoa jurídica gestora de recursos registrada na Comissão de Valores Mobiliários – CVM com conhecimentos e experiência para operacionalizar a aplicação financeira do



fundo patrimonial, mediante autorização do Conselho de Administração e observadas as disposições do inciso I do **caput**.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, admite-se o pagamento de taxa de performance, no mínimo, semestralmente, desde que a rentabilidade supere a rentabilidade de seu indicador de referência no período estabelecido.

§ 3º O Comitê de Investimentos será composto por três ou cinco membros, indicados pelo Conselho de Administração, escolhidos entre pessoas comprovadamente idôneas, com notório conhecimento e com formação, preferencialmente, nas áreas de administração, economia, atuária ou contabilidade, com experiência nos mercados financeiros ou de capitais e registrados na CVM como analistas, consultores e, quando for o caso, administradores de carteiras de valores mobiliários.

§ 4º O Comitê de Investimentos será órgão facultativo nos fundos patrimoniais que possuam patrimônio inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), atualizados pelo IPCA, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 11. Cabe ao Conselho Fiscal emitir parecer ao Conselho de Administração sobre seguintes matérias:

I – fiscalização da atuação dos responsáveis pela gestão do fundo patrimonial, de acordo com as normas internas aprovadas pelo Conselho de Administração; e

II – avaliação anual das contas da organização gestora do fundo patrimonial.



§ 1º O Conselho Fiscal será composto por três membros, indicados pelo Conselho de Administração, escolhidos entre pessoas comprovadamente idôneas e com formação nas áreas de administração, economia, atuária ou contabilidade.

§ 2º Aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal os impedimentos de que trata o § 5º do art. 8º.

§ 3º Para as organizações gestoras de fundos patrimoniais que possuam patrimônio superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), atualizados pelo IPCA, a partir da data de publicação desta Lei, fica vedada a indicação de membros ao Conselho Fiscal que tenham composto, nos três anos anteriores, o Conselho de Administração.

Art. 12. Os membros do Conselho Fiscal, do Conselho de Administração e do Comitê de Investimentos poderão ser remunerados pela organização gestora de fundo patrimonial, observado o rendimento do fundo nos termos do estatuto.

§ 1º No caso de organização gestora de fundo patrimonial que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada, a remuneração dos membros dos órgãos de que trata o **caput** será limitada à remuneração do dirigente máximo da instituição pública apoiada.

§ 2º É vedada a remuneração de agente público como contrapartida à participação em Comitê de Investimentos, Conselho de Administração ou Conselho Fiscal.



§ 3º É permitido o pagamento referente a ressarcimento de despesas de deslocamento para que os membros do Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos participem de reuniões deliberativas.

§ 4º Os administradores somente serão responsabilizados por:

I – atos regulares de gestão praticados com dolo ou em virtude de erro grosseiro; ou

II – atos praticados com violação da lei ou do estatuto.

Seção III

Das receitas dos fundos patrimoniais e da utilização dos recursos

Art. 13. Constituem receitas do fundo patrimonial:

I – os aportes iniciais;

II – as doações financeiras e de bens móveis e imóveis e o patrocínio de pessoas físicas, pessoas jurídicas privadas, nacionais ou estrangeiras, de Estados estrangeiros e de organismos internacionais e multilaterais;

III – os ganhos de capital e os rendimentos oriundos dos investimentos feitos com seus ativos;

IV – os recursos derivados de locação, empréstimo ou alienação de bens e direitos ou de publicações, material técnico, dados e informações;



V – os recursos destinados por testamento, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

VI – as contribuições associativas;

VII – as demais receitas patrimoniais e financeiras;

VIII – a exploração de direitos de propriedade intelectual decorrente de aplicação de recursos do fundo patrimonial;

IX – a venda de bens com a marca da instituição apoiada; e

X – os recursos provenientes de outros Fundos Patrimoniais.

§ 1º A utilização dos recursos do fundo patrimonial observará os instrumentos respectivos, especialmente quanto a cláusulas relativas a termo, condição e encargo.

§ 2º Na hipótese de bens imóveis ou de bens móveis não pecuniários, a organização gestora de fundo patrimonial poderá realizar:

I – a utilização em suas próprias atividades ou para as atividades da instituição apoiada;

II – a locação; ou

III – a alienação para a sua conversão em pecúnia, a fim de facilitar os investimentos.

§ 3º A organização gestora de fundo patrimonial poderá receber doação de bem cujo instrumento contenha cláusula de inalienabilidade pelo



prazo de até dez anos, mediante parecer favorável do Comitê de Investimentos e aprovação expressa do Conselho de Administração.

§ 4º Na hipótese de doação de bens não pecuniários, sob condição resolutiva ou com encargo, a organização gestora de fundo patrimonial poderá alienar o bem, hipótese em que o termo e a condição serão sub-rogados no preço obtido.

§ 5º O encargo sobre doação poderá consistir na obrigatoriedade do emprego da doação e de seus rendimentos em determinado programa, projeto ou atividade e em moção de agradecimento ou menção nominal ao doador.

§ 6º No instrumento de doação, o doador declarará expressamente que os bens doados não são produto de crime ou decorrentes de atividades ilícitas e se responsabilizará pelos efeitos decorrentes da falsidade de declaração, o que será dispensado na hipótese de doações decorrentes de obrigação assumida em termos de ajuste de conduta, acordos de leniência e colaboração premiada.

§ 7º A organização gestora de fundo patrimonial que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada apenas poderá aceitar doação se tiver capacidade de pagamento das obrigações tributárias ou não tributárias decorrentes ou na hipótese de comprovação de suporte do ônus pelo doador.

§ 8º Observado o disposto no § 7º, no caso de organização gestora de fundo patrimonial que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada, as obrigações tributárias ou não tributárias decorrentes da doação poderão ser



custeadas pela organização gestora, mediante parecer favorável do Comitê de Investimentos e da aprovação do Conselho de Administração.

§ 9º A parcela da doação destinada diretamente a projetos culturais, nos termos do art. 15 desta Lei, é alcançada pelos arts. 18 e 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro 1991, desde que os projetos façam jus ao mecanismo previsto pelo inciso III do art. 2º da referida Lei.

Art. 14. O fundo patrimonial poderá receber as seguintes modalidades de doação, quando admitidas em seu ato constitutivo:

- I – doação permanente não restrita;
- II – doação permanente restrita de propósito específico; e
- III – doação de propósito específico.

§ 1º A doação permanente não restrita é um recurso cujo principal é incorporado ao patrimônio permanente do fundo patrimonial e não pode ser resgatado e os rendimentos podem ser utilizados para programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

§ 2º A doação permanente restrita de propósito específico é um recurso cujo principal é incorporado ao patrimônio permanente do fundo patrimonial e não pode ser resgatado e os rendimentos podem ser utilizados em projetos relacionados ao propósito previamente definido no instrumento de doação.

§ 3º A doação de propósito específico é um recurso atribuído a projeto previamente definido no instrumento de doação, que não pode ser imediatamente utilizado e que deve ser incorporado ao patrimônio



permanente do fundo patrimonial para fins de investimento, cujo principal pode ser resgatado pela organização gestora do fundo patrimonial de acordo com os termos e as condições estabelecidos no instrumento de doação, observado o disposto no art. 15.

§ 4º As modalidades de doação não ensejarão qualquer tipo de distribuição de rendimentos ou de retribuição obrigacional, patrimonial ou financeira aos doadores.

§ 5º Na hipótese de doações vinculadas a um propósito específico, eventual saldo remanescente após o término do projeto terá que ser aplicado no fundo patrimonial e os seus rendimentos utilizados no referido propósito.

§ 6º Em sobrevindo fato que torne impossível ou inútil o propósito específico a que foi vinculada a doação, aplicar-se-á doravante o regime da doação permanente não restrita.

Art. 15. Na hipótese do § 3º do art. 14, poderá ser utilizado até vinte por cento do valor da doação durante o exercício da doação, se assim dispuserem os doadores e mediante deliberação favorável dos membros do Conselho de Administração.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o limite previsto no **caput** poderá ser flexibilizado mediante anuência do Conselho de Administração quando se tratar de doação de propósito específico para a recuperação ou a preservação de obras e patrimônio e para as intervenções emergenciais para manutenção dos serviços prestados pela instituição apoiada.



Art. 16. A organização gestora de fundo patrimonial poderá destinar apenas os rendimentos do principal a projetos da instituição apoiada, descontada a inflação do período e ressalvado o disposto no art. 15.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, a organização gestora de fundo patrimonial poderá resgatar até 5% (cinco por cento) do principal do fundo patrimonial, a cada ano, calculado sobre o patrimônio líquido do fundo patrimonial, desde que o somatório dessas autorizações não ultrapasse, em qualquer tempo, o total de 20% (vinte por cento) do principal na data do primeiro resgate, mediante decisão do Conselho de Administração, com parecer favorável do Comitê de Investimentos e plano de recomposição do valor resgatado do principal.

Art. 17. É vedada a transferência de recursos da administração pública direta, autárquica, fundacional e de empresa estatal dependente, incluída a instituição apoiada, para fundos patrimoniais.

§ 1º Os fundos patrimoniais não contarão com garantias por parte da administração pública direta ou indireta.

§ 2º A organização gestora de fundo patrimonial responderá por suas obrigações até o limite dos bens e dos direitos integrantes do fundo patrimonial.

Seção IV

Da formalização do instrumento de parceria e do termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público

Art. 18. A instituição apoiada firmará instrumento de parceria com a organização gestora de fundo patrimonial e, no caso de instituição



pública apoiada, serão firmados também termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público, verificado o cumprimento dos requisitos de constituição de que trata a Seção I.

§ 1º O instrumento de parceria de que trata o **caput** estabelecerá a formação de vínculo de cooperação entre a instituição apoiada e a organização gestora de fundo patrimonial, sem gerar de imediato obrigações de dispêndio de recursos, as quais, no caso de instituição pública apoiada, decorrem da celebração de cada termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

§ 2º O instrumento de parceria das instituições públicas federais previstas no § 5º do art. 29 com a organização gestora de fundo patrimonial será firmado com cláusula de exclusividade.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º, a organização gestora de fundo patrimonial que firmar instrumento de parceria com cláusula de exclusividade não poderá firmar instrumento de parceria com outras instituições apoiadas enquanto o instrumento de parceria estiver em vigor.

Art. 19. O instrumento de parceria firmado pelos representantes da instituição pública apoiada e da organização gestora de fundo patrimonial poderá ter prazo indeterminado e constituirá título executivo extrajudicial.

§ 1º O instrumento de parceria preverá:

I – a qualificação das partes;

II – as regras gerais para a celebração de termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público entre as partes,



tais como a condição para a transferência de recursos para programas, projetos e atividades de interesse da instituição apoiada;

III – o objeto específico da parceria; e

IV – os direitos da organização gestora de fundo patrimonial, tais como o direito de usar o nome da instituição apoiada nas ações destinadas à arrecadação de doações.

§ 2º O instrumento de parceria quando firmado com cláusula de exclusividade, preverá, além do disposto no § 1º:

I – o objeto específico em benefício exclusivo da instituição apoiada;

II – as providências com vistas ao atendimento das recomendações expedidas pela instituição apoiada, bem como as regras de transferência de patrimônio, nos termos da Seção VI; e

III – os critérios objetivos verificáveis de seleção da instituição financeira custodiante autorizada pelo Banco Central a operar no País e contratada para manter a custódia dos ativos financeiros do fundo patrimonial.

Seção V

Aplicação de recursos dos fundos patrimoniais e execução de despesas

Art. 20. A aplicação financeira dos recursos do fundo patrimonial obedecerá às diretrizes e aos limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, para o caso particular dos fundos



patrimoniais de organização gestora que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada, ou, na sua ausência, para uma das modalidades de fundos de investimento regulados pela CVM, conforme aplicável.

Art. 21. A destinação dos recursos do fundo patrimonial para programas, projetos e atividades de interesse da instituição pública apoiada será precedida da celebração de termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público entre a instituição apoiada, a organização gestora de Fundo Patrimonial e, quando necessário, a organização executora.

Parágrafo único. Para cada programa, projeto ou atividade será firmado termo de execução, que indicará:

I – o objeto do ajuste;

II – o cronograma de desembolso;

III – a forma como será apresentada a prestação de contas;

IV – os critérios para avaliação de resultados; e

V – as responsabilidades da instituição apoiada, da organização gestora de Fundo Patrimonial e, quando necessário, da organização executora.

Art. 22. É vedada a destinação de recursos para pagamento de despesas correntes de instituições públicas apoiadas, exceto:



I – obras, inclusive para adaptação e conservação de bens imóveis, equipamentos, materiais, serviços, estudos necessários ao fomento, ao desenvolvimento, à inovação e à sustentabilidade da instituição pública apoiada;

II – bolsas de estudos e prêmios por destaque nas áreas de pesquisa, inovação, desenvolvimento, tecnologia e demais áreas de interesse da instituição pública apoiada;

III – capacitação e qualificação necessárias para o aperfeiçoamento do capital intelectual da instituição apoiada; e

IV – auxílios financeiros destinados à execução e à manutenção de projetos decorrentes de doações ou do patrimônio do fundo, aos programas e redes de pesquisa, ao desenvolvimento e inovação, diretamente ou em parceria, ou destinados a ações de divulgação científica e tecnológica para a realização de eventos científicos, à participação de estudantes e de pesquisadores em congressos e em eventos científicos e à editoração de revistas científicas.

§ 1º Os recursos previstos nos termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público não substituem as dotações orçamentárias regulares das referidas instituições públicas apoiadas.

§ 2º É vedada a utilização de recursos do fundo patrimonial para instituir ou custear programas de benefícios assemelhados a programas de remuneração e previdência a dirigentes, servidores e empregados da instituição pública apoiada.



Art. 23. Constituirão despesas da organização gestora de fundo patrimonial, custeadas pelos recursos do fundo patrimonial, aquelas consideradas necessárias e usuais para a manutenção das atividades de gestão, incluídos gastos com material permanente e de consumo, aluguéis, auditorias, salários, tributos, taxas e honorários profissionais relativos à gestão dos recursos.

Seção VI

Do descumprimento do termo de execução e do encerramento do instrumento de parceria

Art. 24. A instituição apoiada, a organização executora e a organização gestora de fundo patrimonial poderão expedir recomendações mútuas, na hipótese de verificação de irregularidades ou de descumprimentos do instrumento de parceria ou do termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público celebrado.

Parágrafo único. As recomendações expedidas estipularão prazo para adoção de providências, assegurado o direito de esclarecimento pelo partícipe notificado.

Art. 25. A organização gestora de fundo patrimonial e a instituição apoiada, ouvida a outra parte, poderão determinar:

I – a suspensão temporária do termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público até a cessação das causas que a motivaram ou por até dois anos;

II – a suspensão temporária do instrumento de parceria até a cessação das causas que a motivaram ou por até dois anos, tendo como



efeitos a impossibilidade de firmar novos termos de execução e o bloqueio de movimentação:

a) da sua parcela do fundo patrimonial, nos casos em que não houver cláusula de exclusividade, exceto para recebimento de doações, assegurada a continuidade da destinação de recursos para execução dos termos de execução vigentes; ou

b) do fundo patrimonial, nos casos em que houver cláusula de exclusividade, exceto para recebimento de doações, assegurada a continuidade da destinação de recursos para execução dos termos de execução vigentes.

III – o encerramento do termo de execução ou da parceria.

§ 1º O encerramento da parceria entre a instituição apoiada sem cláusula de exclusividade, a organização executora, quando necessário, e a organização gestora de fundo patrimonial implica o dever da instituição apoiada ou da organização executora de devolver integralmente os recursos cuja doação tenha sido liberada e não executada, devidamente atualizados, sem prejuízo de outras medidas a serem aplicadas conforme previsto no instrumento de parceria.

§ 2º O encerramento da parceria entre a instituição apoiada com cláusula de exclusividade, a organização executora e a organização gestora de fundo patrimonial implica o dever de transferir integralmente o fundo patrimonial à nova organização gestora de fundo patrimonial que firme instrumento de parceria, em caráter exclusivo, com a instituição apoiada.



§ 3º Os doadores que tenham estabelecido encargos para a doação serão comunicados do encerramento da parceria entre a instituição apoiada e a entidade gestora de fundo patrimonial e será facultado requerer a devolução dos recursos doados.

§ 4º A transferência do patrimônio na hipótese prevista no § 2º será realizada no prazo de vinte e quatro meses, bloqueada a movimentação do fundo patrimonial até sua efetivação, exceto para recebimento de doações.

§ 5º Encerrado o prazo previsto no § 4º, o patrimônio do fundo será transferido para outra entidade gestora com finalidade congênere, conforme previsto no seu estatuto e nas condições estabelecidas no instrumento de parceria.

Art. 26. Na hipótese de liquidação e dissolução da organização gestora de fundo patrimonial, o patrimônio líquido existente será destinado a outra organização gestora de fundo patrimonial com finalidade de interesse público similar, observadas as regras estabelecidas no estatuto e no instrumento de parceria que tenha cláusula de exclusividade.

§ 1º A movimentação do patrimônio líquido da organização gestora do fundo patrimonial em processo de dissolução será bloqueado, exceto para recebimento de doações, assegurada a continuidade da destinação de recursos para execução dos termos de aplicação vigentes e seu desbloqueio será vinculado à transferência do patrimônio para a nova organização gestora de fundo patrimonial.

§ 2º As regras sobre extinção previstas no estatuto da organização gestora de fundo patrimonial abrangerão:



I – as condições de utilização dos recursos do fundo patrimonial para quitação de dívidas e despesas decorrentes do processo de extinção;

II – os procedimentos de apuração de responsabilidades dos membros do Conselho de Administração, do Comitê de Investimentos e do Conselho Fiscal; e

III – a previsão de que a parcela do patrimônio líquido do fundo patrimonial constituída em benefício de uma instituição apoiada específica seja destinada integralmente à organização gestora de fundo patrimonial que apoie a entidade.

§ 3º A deliberação sobre a extinção será publicizada e acompanhada de fundamentação.

§ 4º Na hipótese de cisão da instituição pública apoiada, os recursos do fundo patrimonial permanecerão vinculados à instituição apoiada originária.

§ 5º Na hipótese de incorporação e fusão da instituição pública apoiada, os recursos do fundo patrimonial permanecerão vinculados à instituição que a suceder.

§ 6º Na hipótese de as partes preverem no instrumento de parceria o compromisso arbitral, a resolução de controvérsias jurídicas entre a instituição pública federal apoiada, a organização gestora de fundo patrimonial e a organização executora poderá ser conduzida pela Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal da Advocacia- Geral da União.



Art. 27. Na hipótese de instrumento de parceria com exclusividade, a instituição financeira custodiante, devidamente notificada, e a organização gestora do fundo patrimonial serão solidariamente responsáveis pelo cumprimento das regras de transferência de patrimônio de que trata o inciso II do § 2º do art. 19, assim como do disposto nos art. 25 e art. 26.

CAPÍTULO III

FOMENTO À PESQUISA, AO DESENVOLVIMENTO E À INOVAÇÃO

Art. 28. Fica instituído o Programa de Fomento à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – Programa de Excelência com o objetivo de promover a produção de conhecimento, ciência, desenvolvimento e inovação, por meio da pesquisa de excelência de nível internacional, da criação e do aperfeiçoamento de produtos, processos, metodologias e técnicas.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal poderá publicar normas e limites de aplicação para regulamentar:

I – os critérios de governança do fundo patrimonial participante do Programa de Excelência;

II – a proporção de aporte dos recursos entre as modalidades previstas no art. 29;

III – os critérios de avaliação de resultados do uso dos recursos aportados por meio do Programa de Excelência;



IV - os percentuais máximos das obrigações de que trata o art. 29 que poderão ser destinados ao Programa de Excelência.

Art. 29. As empresas que possuem obrigações legais ou contratuais de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação ficam autorizadas, por meio do Programa de Excelência, a aportar recursos para cumprir obrigações em:

I - fundos patrimoniais exclusivos de instituições previstas no § 5º; e

II - FIP, conforme regulamento da CVM, nas categorias:

a) capital semente;

b) empresas emergentes; e

c) produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica:

I – às obrigações de pesquisa e desenvolvimento que constituam condições para obtenção de benefícios fiscais; e

II – aos percentuais mínimos legais ou contratualmente estabelecidos para serem aportados em fundos públicos, na administração pública direta, autárquica, fundacional ou em empresa estatal dependente.

§ 2º O representante legal da organização gestora de fundo patrimonial ou do FIP que receber recursos nos termos do **caput** emitirá



certificado comprobatório para fins de eficácia liberatória quanto a obrigações legais ou contratuais de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação na exata proporção do seu aporte, no valor das despesas qualificadas para esse fim, quando:

I – da efetiva transferência do recurso ao fundo patrimonial, após a celebração de instrumento de repasse; e

II – da efetiva transferência do recurso, após assinatura do termo de adesão com o FIP, nos termos da regulamentação da CVM.

§ 3º Para que uma organização gestora de fundo patrimonial e de FIP captem recursos junto a empresas que possuem obrigações legais ou contratuais de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação e que esta captação tenha eficácia liberatória quanto a essas obrigações, a sua destinação estará acompanhada de termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público em pesquisa, desenvolvimento e inovação em áreas de interesse da empresa originária, como disposto no art. 22.

§ 4º Apenas na hipótese prevista no inciso I do **caput** a aplicação dos valores investidos em pesquisa, desenvolvimento e inovação terá como destinação compulsória vinte por cento para a integralização do fundo patrimonial.

§ 5º Para os fins do disposto no inciso I do **caput** poderá ser celebrado termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público em pesquisa, desenvolvimento e inovação com as seguintes instituições apoiadas:



I – de ensino superior públicas, inclusive estaduais, distritais e municipais;

II – de educação profissional e tecnológica públicas, inclusive aquelas de que trata a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, bem como estaduais, distritais e municipais;

III – científicas, tecnológicas e de inovação públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, inclusive as estaduais, distritais e municipais;

IV – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes;

V – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq;

VI – Financiadora de Estudos e Projetos – Finep; e

VII – organizações sociais vinculadas ao Ministério da Educação, ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e ao Ministério da Cultura.

Art. 30. O Presidente do Conselho de Administração da organização gestora do fundo patrimonial e o FIP que receberem recursos nos termos do art. 29 deverão encaminhar anualmente a prestação de contas decorrente da aplicação dos recursos para a empresa originária do recurso, para a agência ou órgão regulador e publicá-la em sítio eletrônico.



Parágrafo único. A prestação de contas será acompanhada da avaliação do resultado das aplicações dos recursos em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Art. 31. As agências reguladoras dos setores que possuem obrigações legais ou contratuais de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação poderão acompanhar os resultados dos projetos financiados por meio de recursos dessas obrigações.

§ 1º A prestação de contas desses projetos será analisada após o encerramento da execução do projeto e poderá contar com auditorias externas independentes.

§ 2º As agências reguladoras poderão solicitar informações além daquelas estabelecidas no art. 30 para verificar a aderência da aplicação dos recursos na área de atuação da empresa originária.

§ 3º A agência reguladora poderá obstar novos aportes com a eficácia liberatória prevista no art. 29 quando constatar a desconformidade da aplicação dos recursos em pesquisa, desenvolvimento e inovação na área de atuação da empresa originária.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 32. O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.
.....



§ 2º

II – as efetuadas a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiam instituições públicas de ensino superior, de educação profissional e tecnológica ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos previstos nos incisos I e II do caput do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de 1,5% (um e meio por cento) do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso III deste parágrafo;

III – as efetuadas a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiam instituições públicas relacionadas à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, ao desporto, à segurança pública e aos direitos humanos e as efetuadas a entidades civis legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e de respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, até o limite de 2% (dois por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária ou da organização gestora de fundo patrimonial;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, fornecida pela entidade beneficiária ou pela organização gestora de fundo patrimonial, em que a entidade ou a organização gestora comprometem-se a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros a associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

.....” (NR)

Art. 33. O *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 12.

.....

IX – as doações feitas a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiam instituições públicas de ensino superior, de educação profissional e tecnológica ou instituições científicas,



tecnológicas e de inovação públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

X – as doações feitas a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiam instituições públicas relacionadas à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, ao desporto, à segurança pública e aos direitos humanos.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a X não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

.....”(NR)

Art. 34. O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.** A soma das deduções a que se referem os incisos I, II, III, IX e X do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, fica limitada a 6% (seis por cento) do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.”
(NR)

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Não se aplicam aos instrumentos de parceria e aos termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 36. A Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

.....”



VII – recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos;

VIII – rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo; e

IX – recursos de outras fontes.” (NR)

“Art. 5º

.....

§ 5º Excepcionalmente poderão ser aplicados recursos do FNMC para a realização de eventos voltados a negociações internacionais sobre mudança do clima, mediante aprovação do Comitê Gestor do FNMC.” (NR)

Art. 37. Esta Lei entra em vigor:

I – quanto aos arts. 32 a 34, um ano após a data da sua publicação, produzindo efeitos pelo prazo de cinco anos, a partir do ano-calendário de 2021;

II – quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Alterações no relatório:

- A) Alteramos o §4º do Art. 5º para dar maior clareza à situação em que as associações e fundações já constituídas possuem fundos, sem alterar o espírito do relatório já apresentado, passando a ficar nos seguintes termos:

Art. 5º (...) §4º As associações e fundações constituídas poderão optar por enquadrar seus fundos como fundos patrimoniais nos termos desta Lei desde que adequem seus estatutos sociais às disposições previstas nesta Lei.

- B) Igualmente, suprimimos os parágrafos ao art. 2º, que veda as fundações de apoio serem gestoras do fundo.

- C) Retiramos do §2º do art. 8º referência ao §5º do art. 29, figura do Capítulo III, ora suprimido.

- D) Clarificamos o §4º do art. 12, que atribuía responsabilidades a atos “regulares” de gestão, causando imprecisão e confusão. Com nova redação, *os administradores somente serão responsabilizados civilmente pelos prejuízos que causarem quando praticarem: I – atos de gestão praticados com dolo ou em virtude de erro grosseiro; ou II – atos que violem lei ou estatuto.*

- E) Modificamos o § 9º do art. 13 para que os benefícios da Lei Rouanet alcancem não só uma parcela de doação, mas a totalidade da doação permanente restrita de propósito específico e da doação de propósito específico, com a seguinte redação:

Art. 13 (...) § 9º “As doações efetuadas por meio das modalidades de que tratam os incisos II e III do art.14 são alcançadas pelos arts. 18 e 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro 1991, desde que façam jus ao mecanismo previsto pelo inciso III do art. 2º da referida Lei.

F) Eliminamos o §2º do art. 18 em razão de se referir a figura do Capítulo III, ora suprimido, mais precisamente do §5º do art. 29. E renumerar os parágrafos seguintes do art. 8º.

G) Suprimimos o Capítulo III, renumerando os demais artigos e capítulos.

Uma das grandes inovações trazidas pela MPV nº 851, de 2018, é justamente a instituição do **Programa de Excelência**, que visa à promoção da produção de conhecimento e inovação e a criação e aperfeiçoamento de produtos, processos, metodologias e técnicas. Ele permite que empresas que possuem obrigações legais ou contratuais de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I), como forma de cumprir tais obrigações, aportem recursos em fundos patrimoniais exclusivos de instituições públicas e em Fundo de Investimento em Participação (FIP) nas categorias de capital semente, empresas emergentes e produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Contudo, tomamos a significativa medida, em nome do consenso, de excluir o Capítulo III da MPV, acatando assim as Emendas nºs 3, 5, 11, 16, 27, 30 e 72, considerando que o assunto merece debate mais percuciente, demandando tempo de que não dispomos em sede de trâmite de medida provisória.

H) Por fim, mudamos o **voto final** para admitir as Emendas de supressão do Capítulo III:

Diante do exposto, votamos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 851, de 2018, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria, pela sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, por sua

aprovação, com o acolhimento total ou parcial das Emendas nº 3, 5, 9, 10, 11, 14, 16, 19, 21, 24, 27, 29, 30, 33, 37, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 53, 54, 55, 56, 58, 60, 71, 72, 74, 75, 92, 94, 99, 100, 103 e 114 e pela rejeição das demais Emendas apresentadas, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir apresentado:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , 2018

(Proveniente da Medida Provisória nº 851, de 2018)

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a constituição de fundos patrimoniais com o objetivo de arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas privadas para programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

Parágrafo único. Os fundos patrimoniais constituídos nos termos desta Lei poderão apoiar instituições relacionadas à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, ao desporto, à segurança pública, aos direitos humanos e demais finalidades de interesse público.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I – instituição apoiada – instituição pública ou privada sem fins lucrativos e seus órgãos vinculados dedicados à consecução de finalidades de interesse público e beneficiários de programas, projetos ou atividades financiados com recursos de fundo patrimonial;

II – organização gestora de fundo patrimonial – instituição privada, sem fins lucrativos, instituída na forma de associação ou fundação privada, para atuar exclusivamente para um fundo na captação e na gestão das doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas e do patrimônio constituído;

III – organização executora – instituição sem fins lucrativos ou organização internacional reconhecida e representada no País, que atua em parceria com instituições apoiadas e que é responsável pela execução dos programas, dos projetos e demais finalidades de interesse público;

IV – fundo patrimonial – conjunto de ativos de natureza privada constituído, gerido e administrado pela organização gestora de fundo patrimonial com o intuito de constituir fonte de recursos de longo prazo, a partir da preservação do principal e da aplicação de seus rendimentos;

V – principal – somatório da dotação inicial do fundo e das doações supervenientes à sua criação;

VI – rendimentos – o resultado auferido do investimento dos ativos do fundo patrimonial;

VII – instrumento de parceria – acordo firmado entre a organização gestora do fundo patrimonial e a instituição apoiada, que estabelece o vínculo de cooperação entre as partes e determina a finalidade de interesse público a ser apoiada, nos termos desta Lei;

VIII – termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público - acordo firmado entre a organização gestora do fundo patrimonial, a instituição apoiada e, quando necessário, a organização executora, que define como serão despendidos os recursos destinados a programas, projetos ou atividades de interesse público; e

IX – termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público em pesquisa, desenvolvimento e inovação – acordo firmado entre a organização gestora do fundo patrimonial e a empresa que possui obrigação legal ou contratual de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação, que define as condições de aporte de recursos para a consecução da finalidade de interesse do setor da empresa originária.

CAPÍTULO II

DOS FUNDOS PATRIMONIAIS

Art. 3º A organização gestora de fundo patrimonial instituirá fundo patrimonial com a finalidade de constituir fonte de recursos de longo prazo para o fomento das instituições apoiadas e para a promoção de causas de

interesse público, por meio de instrumentos de parceria e de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

Parágrafo único. O ato constitutivo de organização gestora de fundo patrimonial que preveja cláusula de exclusividade com instituição apoiada de direito público só terá validade se acompanhado de anuência prévia do dirigente máximo da instituição.

Art. 4º O fundo patrimonial constituirá fonte de recursos de longo prazo a ser investido com objetivos de preservação de seu valor, de geração de receita e de constituir fonte regular e estável de recursos para fomento das finalidades de interesse público.

§ 1º O patrimônio do fundo patrimonial será contábil, administrativa e financeiramente segregado, para todos os fins, do patrimônio de seus instituidores, da instituição apoiada e, quando necessário, da organização executora.

§ 2º As obrigações assumidas pela organização gestora do fundo patrimonial não são responsabilidade, direta ou indireta, da instituição apoiada ou da organização executora.

§ 3º As obrigações de qualquer natureza, inclusive civil, ambiental, tributária, trabalhista e previdenciária, da instituição apoiada ou da organização executora não são responsabilidade, direta ou indireta, da organização gestora de fundo patrimonial.

Seção I

Da constituição e das obrigações da organização gestora de fundo patrimonial

Art. 5º Sem prejuízo das formalidades legais, o ato constitutivo da organização gestora de fundo patrimonial conterá:

I – denominação, que incluirá a expressão “gestora de fundo patrimonial”;

II – instituições apoiadas ou causas de interesse público às quais se destinam as doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas a serem captadas e geridas, que só poderão ser alteradas mediante aprovação de quórum qualificado, a ser definido em seu estatuto;

III – forma de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, regras de composição, funcionamento, competências, forma de eleição ou de indicação dos membros do Conselho de Administração, do Comitê de Investimentos e do Conselho Fiscal, ou órgãos semelhantes, sem prejuízo da previsão de outros órgãos, e a possibilidade de os doadores poderem ou não compor algum desses órgãos;

IV – forma de aprovação das políticas de gestão, de investimento, de resgate e de aplicação dos recursos do fundo patrimonial, observado o disposto no art. 21;

V – mecanismos de transparência e prestações de contas, conforme descritos no art. 6º;

VI – vedação de destinação de recursos à finalidade distinta da prevista no estatuto e de outorga de garantias a terceiros sobre os bens que integram o fundo patrimonial;

VII – regras para dissolução, liquidação e transferência de patrimônio da organização gestora do fundo patrimonial, observado o disposto na Seção VI; e

VIII – regras do processo de encerramento do instrumento de parceria e do termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público, observadas as diretrizes da Seção VI.

§ 1º A ata de constituição da organização gestora do fundo patrimonial, o estatuto e, se houver, os instrumentos que formalizaram as transferências para o aporte inicial serão registrados.

§ 2º Na hipótese de que trata o parágrafo único do art. 3º, o registro de que trata o § 1º será realizado com a participação da autoridade máxima da instituição apoiada.

§ 3º Os administradores providenciarão, no prazo de trinta dias, contado da data do registro dos documentos relativos à constituição da organização gestora de fundo patrimonial, a publicação da certidão de registro em seu sítio eletrônico e o arquivamento no registro civil de pessoas jurídicas competente.

§4º As associações e fundações constituídas poderão optar por enquadrar seus fundos como fundos patrimoniais nos termos desta Lei desde que adequem seus estatutos sociais às disposições previstas nesta Lei.

Art. 6º A organização gestora de fundo patrimonial:

I – manterá contabilidade e registros em consonância com os princípios gerais da contabilidade brasileira, incluída a divulgação das demonstrações financeiras e da gestão e da aplicação de recursos, com periodicidade mínima anual, em seu sítio eletrônico;

II – possuirá escrituração fiscal de acordo com as normas do Sistema Público de Escrituração Digital da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda aplicáveis à sua natureza jurídica e porte econômico;

III – divulgará em seu sítio eletrônico os relatórios de execução dos instrumentos de parceria e dos termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público firmados, indicação dos valores despendidos, das atividades, das obras e dos serviços realizados, discriminados por projeto, com periodicidade mínima anual;

IV – apresentará semestralmente informações sobre os investimentos e anualmente sobre a aplicação dos recursos do fundo patrimonial mediante ato do Conselho de Administração, com parecer do Comitê de Investimentos ou de instituição contratada para este fim;

V – adotará mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades; e

VI – estabelecerá códigos de ética e de conduta para seus dirigentes e funcionários.

Art. 7º A partir da data de publicação desta Lei, as demonstrações financeiras anuais das organizações gestoras de fundos patrimoniais com patrimônio líquido superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, serão submetidas à auditoria independente, sem prejuízo dos mecanismos de controle.

Seção II

Dos órgãos deliberativos e consultivos

Art. 8º O Conselho de Administração da organização gestora de fundo patrimonial será composto por, no máximo, sete membros remunerados, podendo admitir outros membros sem remuneração.

§ 1º No caso de organização gestora de fundo patrimonial que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada, o mandato dos membros será de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º Na hipótese de instituição apoiada mediante instrumento de parceria com cláusula de exclusividade, esta indicará um representante com direito a voto para compor o Conselho de Administração.

§ 3º No caso de organização gestora de fundo patrimonial que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com

instituição pública apoiada, será assegurada às pessoas físicas e aos representantes das pessoas jurídicas doadoras de recursos ao fundo patrimonial cujas doações representem mais de dez por cento da composição total do fundo a participação das reuniões deliberativas do Conselho de Administração, sem direito a voto.

§ 4º O Conselho de Administração, no caso de organização gestora de fundo patrimonial que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada, será composto por, no mínimo, dois membros independentes que:

I – não tenham vínculo empregatício ou funcional com a instituição apoiada ou com a organização executora;

II – tenham notório conhecimento e especialidade profissional sobre a finalidade a que se destina o fundo patrimonial;

III – não tenham sido, nos três anos anteriores, empregados ou dirigentes da instituição apoiada ou da organização executora;

IV – não sejam cônjuges ou parentes até terceiro grau de dirigente da instituição apoiada ou da organização executora; e

V – não sejam administradores de empresa ou entidade que ofereça ou demande serviços ou produtos à instituição apoiada ou à organização executora.

§ 5º A organização gestora de fundo patrimonial deverá adotar práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção,

de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório e deverá buscar excelência na aplicação dos recursos em benefício das finalidades de interesse público.

Art. 9º Ao Conselho de Administração compete deliberar sobre:

I – o estatuto social, as normas internas relativas à política de investimentos, as normas de administração e as regras de resgate e utilização dos recursos e publicizá-las;

II – as demonstrações financeiras e a prestação de contas da organização gestora de fundo patrimonial, aprová-las e publicizá-las;

III – a composição do Comitê de Investimentos ou a contratação de que trata o §1º do art. 10;

IV – a composição do Conselho Fiscal; e

V – a celebração dos instrumentos de parceria, suas alterações e as hipóteses de sua suspensão.

Parágrafo único. As atribuições indicadas nos incisos I, II e IV poderão ser de competência da Assembleia Geral no caso das organizações gestoras de fundo patrimonial constituídas sob a forma de associações, respeitadas as competências deste órgão, previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 10. Ao Comitê de Investimentos compete:

I – recomendar ao Conselho de Administração a política de investimentos e as regras de resgate e utilização dos recursos;

II – coordenar e supervisionar a atuação dos responsáveis pela gestão dos recursos, a ser executada de acordo com a política de investimentos aprovada pelo Conselho de Administração; e

III – elaborar relatório anual sobre as regras dos investimentos financeiros, do resgate e da utilização dos recursos e sobre a gestão dos recursos do fundo patrimonial.

§ 1º É facultada a contratação de pessoa jurídica gestora de recursos registrada na Comissão de Valores Mobiliários – CVM com conhecimentos e experiência para operacionalizar a aplicação financeira do fundo patrimonial, mediante autorização do Conselho de Administração e observadas as disposições do inciso I do **caput**.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, admite-se o pagamento de taxa de performance, no mínimo, semestralmente, desde que a rentabilidade supere a rentabilidade de seu indicador de referência no período estabelecido.

§ 3º O Comitê de Investimentos será composto por três ou cinco membros, indicados pelo Conselho de Administração, escolhidos entre pessoas comprovadamente idôneas, com notório conhecimento e com formação, preferencialmente, nas áreas de administração, economia, atuária ou contabilidade, com experiência nos mercados financeiros ou de capitais e registrados na CVM como analistas, consultores e, quando for o caso, administradores de carteiras de valores mobiliários.

§ 4º O Comitê de Investimentos será órgão facultativo nos fundos patrimoniais que possuam patrimônio inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), atualizados pelo IPCA, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 11. Cabe ao Conselho Fiscal emitir parecer ao Conselho de Administração sobre seguintes matérias:

I – fiscalização da atuação dos responsáveis pela gestão do fundo patrimonial, de acordo com as normas internas aprovadas pelo Conselho de Administração; e

II – avaliação anual das contas da organização gestora do fundo patrimonial.

§ 1º O Conselho Fiscal será composto por três membros, indicados pelo Conselho de Administração, escolhidos entre pessoas comprovadamente idôneas e com formação nas áreas de administração, economia, atuária ou contabilidade.

§ 2º Aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal os impedimentos de que trata o § 5º do art. 8º.

§ 3º Para as organizações gestoras de fundos patrimoniais que possuam patrimônio superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), atualizados pelo IPCA, a partir da data de publicação desta Lei, fica vedada a indicação de membros ao Conselho Fiscal que tenham composto, nos três anos anteriores, o Conselho de Administração.

Art. 12. Os membros do Conselho Fiscal, do Conselho de Administração e do Comitê de Investimentos poderão ser remunerados pela organização gestora de fundo patrimonial, observado o rendimento do fundo nos termos do estatuto.

§ 1º No caso de organização gestora de fundo patrimonial que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada, a remuneração dos membros dos órgãos de que trata o **caput** será limitada à remuneração do dirigente máximo da instituição pública apoiada.

§ 2º É vedada a remuneração de agente público como contrapartida à participação em Comitê de Investimentos, Conselho de Administração ou Conselho Fiscal.

§ 3º É permitido o pagamento referente a ressarcimento de despesas de deslocamento para que os membros do Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos participem de reuniões deliberativas.

§ 4º Os administradores somente serão responsabilizados civilmente pelos prejuízos que causarem quando praticarem :

I – atos de gestão com dolo ou em virtude de erro grosseiro; ou

II – atos que violem lei ou estatuto.

Seção III

Das receitas dos fundos patrimoniais e da utilização dos recursos

Art. 13. Constituem receitas do fundo patrimonial:

I – os aportes iniciais;

II – as doações financeiras e de bens móveis e imóveis e o patrocínio de pessoas físicas, pessoas jurídicas privadas, nacionais ou estrangeiras, de Estados estrangeiros e de organismos internacionais e multilaterais;

III – os ganhos de capital e os rendimentos oriundos dos investimentos feitos com seus ativos;

IV – os recursos derivados de locação, empréstimo ou alienação de bens e direitos ou de publicações, material técnico, dados e informações;

V – os recursos destinados por testamento, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

VI – as contribuições associativas;

VII – as demais receitas patrimoniais e financeiras;

VIII – a exploração de direitos de propriedade intelectual decorrente de aplicação de recursos do fundo patrimonial;

IX – a venda de bens com a marca da instituição apoiada; e

X – os recursos provenientes de outros Fundos Patrimoniais.

§ 1º A utilização dos recursos do fundo patrimonial observará os instrumentos respectivos, especialmente quanto a cláusulas relativas a termo, condição e encargo.

§ 2º Na hipótese de bens imóveis ou de bens móveis não pecuniários, a organização gestora de fundo patrimonial poderá realizar:

I – a utilização em suas próprias atividades ou para as atividades da instituição apoiada;

II – a locação; ou

III – a alienação para a sua conversão em pecúnia, a fim de facilitar os investimentos.

§ 3º A organização gestora de fundo patrimonial poderá receber doação de bem cujo instrumento contenha cláusula de inalienabilidade pelo prazo de até dez anos, mediante parecer favorável do Comitê de Investimentos e aprovação expressa do Conselho de Administração.

§ 4º Na hipótese de doação de bens não pecuniários, sob condição resolutiva ou com encargo, a organização gestora de fundo patrimonial poderá alienar o bem, hipótese em que o termo e a condição serão sub-rogados no preço obtido.

§ 5º O encargo sobre doação poderá consistir na obrigatoriedade do emprego da doação e de seus rendimentos em determinado programa,

projeto ou atividade e em moção de agradecimento ou menção nominal ao doador.

§ 6º No instrumento de doação, o doador declarará expressamente que os bens doados não são produto de crime ou decorrentes de atividades ilícitas e se responsabilizará pelos efeitos decorrentes da falsidade de declaração, o que será dispensado na hipótese de doações decorrentes de obrigação assumida em termos de ajuste de conduta, acordos de leniência e colaboração premiada.

§ 7º A organização gestora de fundo patrimonial que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada apenas poderá aceitar doação se tiver capacidade de pagamento das obrigações tributárias ou não tributárias decorrentes ou na hipótese de comprovação de suporte do ônus pelo doador.

§ 8º Observado o disposto no § 7º, no caso de organização gestora de fundo patrimonial que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada, as obrigações tributárias ou não tributárias decorrentes da doação poderão ser custeadas pela organização gestora, mediante parecer favorável do Comitê de Investimentos e da aprovação do Conselho de Administração.

§ 9º As doações efetuadas por meio das modalidades de que tratam os incisos II e III do art.14 são alcançadas pelos arts. 18 e 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro 1991, desde que façam jus ao mecanismo previsto pelo inciso III do art. 2º da referida Lei.

Art. 14. O fundo patrimonial poderá receber as seguintes modalidades de doação, quando admitidas em seu ato constitutivo:

I – doação permanente não restrita;

II – doação permanente restrita de propósito específico; e

III – doação de propósito específico.

§ 1º A doação permanente não restrita é um recurso cujo principal é incorporado ao patrimônio permanente do fundo patrimonial e não pode ser resgatado e os rendimentos podem ser utilizados para programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

§ 2º A doação permanente restrita de propósito específico é um recurso cujo principal é incorporado ao patrimônio permanente do fundo patrimonial e não pode ser resgatado e os rendimentos podem ser utilizados em projetos relacionados ao propósito previamente definido no instrumento de doação.

§ 3º A doação de propósito específico é um recurso atribuído a projeto previamente definido no instrumento de doação, que não pode ser imediatamente utilizado e que deve ser incorporado ao patrimônio permanente do fundo patrimonial para fins de investimento, cujo principal pode ser resgatado pela organização gestora do fundo patrimonial de acordo com os termos e as condições estabelecidos no instrumento de doação, observado o disposto no art. 15.

§ 4º As modalidades de doação não ensejarão qualquer tipo de distribuição de rendimentos ou de retribuição obrigacional, patrimonial ou financeira aos doadores.

§ 5º Na hipótese de doações vinculadas a um propósito específico, eventual saldo remanescente após o término do projeto terá que ser aplicado no fundo patrimonial e os seus rendimentos utilizados no referido propósito.

§ 6º Em sobrevindo fato que torne impossível ou inútil o propósito específico a que foi vinculada a doação, aplicar-se-á doravante o regime da doação permanente não restrita.

Art. 15. Na hipótese do § 3º do art. 14, poderá ser utilizado até vinte por cento do valor da doação durante o exercício da doação, se assim dispuserem os doadores e mediante deliberação favorável dos membros do Conselho de Administração.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o limite previsto no **caput** poderá ser flexibilizado mediante anuência do Conselho de Administração quando se tratar de doação de propósito específico para a recuperação ou a preservação de obras e patrimônio e para as intervenções emergenciais para manutenção dos serviços prestados pela instituição apoiada.

Art. 16. A organização gestora de fundo patrimonial poderá destinar apenas os rendimentos do principal a projetos da instituição apoiada, descontada a inflação do período e ressalvado o disposto no art. 15.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, a organização gestora de fundo patrimonial poderá resgatar até 5% (cinco por cento) do principal do

fundo patrimonial, a cada ano, calculado sobre o patrimônio líquido do fundo patrimonial, desde que o somatório dessas autorizações não ultrapasse, em qualquer tempo, o total de 20% (vinte por cento) do principal na data do primeiro resgate, mediante decisão do Conselho de Administração, com parecer favorável do Comitê de Investimentos e plano de recomposição do valor resgatado do principal.

Art. 17. É vedada a transferência de recursos da administração pública direta, autárquica, fundacional e de empresa estatal dependente, incluída a instituição apoiada, para fundos patrimoniais.

§ 1º Os fundos patrimoniais não contarão com garantias por parte da administração pública direta ou indireta.

§ 2º A organização gestora de fundo patrimonial responderá por suas obrigações até o limite dos bens e dos direitos integrantes do fundo patrimonial.

Seção IV

Da formalização do instrumento de parceria e do termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público

Art. 18. A instituição apoiada firmará instrumento de parceria com a organização gestora de fundo patrimonial e, no caso de instituição pública apoiada, serão firmados também termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público, verificado o cumprimento dos requisitos de constituição de que trata a Seção I.

Parágrafo único. O instrumento de parceria de que trata o **caput** estabelecerá a formação de vínculo de cooperação entre a instituição apoiada e a organização gestora de fundo patrimonial, sem gerar de imediato obrigações de dispêndio de recursos, as quais, no caso de instituição pública apoiada, decorrem da celebração de cada termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

Art. 19. O instrumento de parceria firmado pelos representantes da instituição pública apoiada e da organização gestora de fundo patrimonial poderá ter prazo indeterminado e constituirá título executivo extrajudicial.

§ 1º O instrumento de parceria preverá:

I – a qualificação das partes;

II – as regras gerais para a celebração de termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público entre as partes, tais como a condição para a transferência de recursos para programas, projetos e atividades de interesse da instituição apoiada;

III – o objeto específico da parceria; e

IV – os direitos da organização gestora de fundo patrimonial, tais como o direito de usar o nome da instituição apoiada nas ações destinadas à arrecadação de doações.

§ 2º O instrumento de parceria quando firmado com cláusula de exclusividade, preverá, além do disposto no § 1º:

I – o objeto específico em benefício exclusivo da instituição apoiada;

II – as providências com vistas ao atendimento das recomendações expedidas pela instituição apoiada, bem como as regras de transferência de patrimônio, nos termos da Seção VI; e

III – os critérios objetivos verificáveis de seleção da instituição financeira custodiante autorizada pelo Banco Central a operar no País e contratada para manter a custódia dos ativos financeiros do fundo patrimonial.

Seção V

Aplicação de recursos dos fundos patrimoniais e execução de despesas

Art. 20. A aplicação financeira dos recursos do fundo patrimonial obedecerá às diretrizes e aos limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, para o caso particular dos fundos patrimoniais de organização gestora que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada, ou, na sua ausência, para uma

das modalidades de fundos de investimento regulados pela CVM, conforme aplicável.

Art. 21. A destinação dos recursos do fundo patrimonial para programas, projetos e atividades de interesse da instituição pública apoiada será precedida da celebração de termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público entre a instituição apoiada, a organização gestora de Fundo Patrimonial e, quando necessário, a organização executora.

Parágrafo único. Para cada programa, projeto ou atividade será firmado termo de execução, que indicará:

I – o objeto do ajuste;

II – o cronograma de desembolso;

III – a forma como será apresentada a prestação de contas;

IV – os critérios para avaliação de resultados; e

V – as responsabilidades da instituição apoiada, da organização gestora de Fundo Patrimonial e, quando necessário, da organização executora.

Art. 22. É vedada a destinação de recursos para pagamento de despesas correntes de instituições públicas apoiadas, exceto:

I – obras, inclusive para adaptação e conservação de bens imóveis, equipamentos, materiais, serviços, estudos necessários ao fomento, ao desenvolvimento, à inovação e à sustentabilidade da instituição pública apoiada;

II – bolsas de estudos e prêmios por destaque nas áreas de pesquisa, inovação, desenvolvimento, tecnologia e demais áreas de interesse da instituição pública apoiada;

III – capacitação e qualificação necessárias para o aperfeiçoamento do capital intelectual da instituição apoiada; e

IV – auxílios financeiros destinados à execução e à manutenção de projetos decorrentes de doações ou do patrimônio do fundo, aos programas e redes de pesquisa, ao desenvolvimento e inovação, diretamente ou em parceria, ou destinados a ações de divulgação científica e tecnológica para a realização de eventos científicos, à participação de estudantes e de pesquisadores em congressos e em eventos científicos e à editoração de revistas científicas.

§ 1º Os recursos previstos nos termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público não substituem as dotações orçamentárias regulares das referidas instituições públicas apoiadas.

§ 2º É vedada a utilização de recursos do fundo patrimonial para instituir ou custear programas de benefícios assemelhados a programas de remuneração e previdência a dirigentes, servidores e empregados da instituição pública apoiada.

Art. 23. Constituirão despesas da organização gestora de fundo patrimonial, custeadas pelos recursos do fundo patrimonial, aquelas consideradas necessárias e usuais para a manutenção das atividades de gestão, incluídos gastos com material permanente e de consumo, aluguéis, auditorias, salários, tributos, taxas e honorários profissionais relativos à gestão dos recursos.

Seção VI

Do descumprimento do termo de execução e do encerramento do instrumento de parceria

Art. 24. A instituição apoiada, a organização executora e a organização gestora de fundo patrimonial poderão expedir recomendações mútuas, na hipótese de verificação de irregularidades ou de descumprimentos do instrumento de parceria ou do termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público celebrado.

Parágrafo único. As recomendações expedidas estipularão prazo para adoção de providências, assegurado o direito de esclarecimento pelo partícipe notificado.

Art. 25. A organização gestora de fundo patrimonial e a instituição apoiada, ouvida a outra parte, poderão determinar:

I – a suspensão temporária do termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público até a cessação das causas que a motivaram ou por até dois anos;

II – a suspensão temporária do instrumento de parceria até a cessação das causas que a motivaram ou por até dois anos, tendo como efeitos a impossibilidade de firmar novos termos de execução e o bloqueio de movimentação:

a) da sua parcela do fundo patrimonial, nos casos em que não houver cláusula de exclusividade, exceto para recebimento de doações,

assegurada a continuidade da destinação de recursos para execução dos termos de execução vigentes; ou

b) do fundo patrimonial, nos casos em que houver cláusula de exclusividade, exceto para recebimento de doações, assegurada a continuidade da destinação de recursos para execução dos termos de execução vigentes.

III – o encerramento do termo de execução ou da parceria.

§ 1º O encerramento da parceria entre a instituição apoiada sem cláusula de exclusividade, a organização executora, quando necessário, e a organização gestora de fundo patrimonial implica o dever da instituição apoiada ou da organização executora de devolver integralmente os recursos cuja doação tenha sido liberada e não executada, devidamente atualizados, sem prejuízo de outras medidas a serem aplicadas conforme previsto no instrumento de parceria.

§ 2º O encerramento da parceria entre a instituição apoiada com cláusula de exclusividade, a organização executora e a organização gestora de fundo patrimonial implica o dever de transferir integralmente o fundo patrimonial à nova organização gestora de fundo patrimonial que firme instrumento de parceria, em caráter exclusivo, com a instituição apoiada.

§ 3º Os doadores que tenham estabelecido encargos para a doação serão comunicados do encerramento da parceria entre a instituição apoiada e a entidade gestora de fundo patrimonial e será facultado requerer a devolução dos recursos doados.

§ 4º A transferência do patrimônio na hipótese prevista no § 2º será realizada no prazo de vinte e quatro meses, bloqueada a movimentação do fundo patrimonial até sua efetivação, exceto para recebimento de doações.

§ 5º Encerrado o prazo previsto no § 4º, o patrimônio do fundo será transferido para outra entidade gestora com finalidade congênere, conforme previsto no seu estatuto e nas condições estabelecidas no instrumento de parceria.

Art. 26. Na hipótese de liquidação e dissolução da organização gestora de fundo patrimonial, o patrimônio líquido existente será destinado a outra organização gestora de fundo patrimonial com finalidade de interesse público similar, observadas as regras estabelecidas no estatuto e no instrumento de parceria que tenha cláusula de exclusividade.

§ 1º A movimentação do patrimônio líquido da organização gestora do fundo patrimonial em processo de dissolução será bloqueado, exceto para recebimento de doações, assegurada a continuidade da destinação de recursos para execução dos termos de aplicação vigentes e seu desbloqueio será vinculado à transferência do patrimônio para a nova organização gestora de fundo patrimonial.

§ 2º As regras sobre extinção previstas no estatuto da organização gestora de fundo patrimonial abrangerão:

I – as condições de utilização dos recursos do fundo patrimonial para quitação de dívidas e despesas decorrentes do processo de extinção;

II – os procedimentos de apuração de responsabilidades dos membros do Conselho de Administração, do Comitê de Investimentos e do Conselho Fiscal; e

III – a previsão de que a parcela do patrimônio líquido do fundo patrimonial constituída em benefício de uma instituição apoiada específica seja destinada integralmente à organização gestora de fundo patrimonial que apoie a entidade.

§ 3º A deliberação sobre a extinção será publicizada e acompanhada de fundamentação.

§ 4º Na hipótese de cisão da instituição pública apoiada, os recursos do fundo patrimonial permanecerão vinculados à instituição apoiada originária.

§ 5º Na hipótese de incorporação e fusão da instituição pública apoiada, os recursos do fundo patrimonial permanecerão vinculados à instituição que a suceder.

§ 6º Na hipótese de as partes preverem no instrumento de parceria o compromisso arbitral, a resolução de controvérsias jurídicas entre a instituição pública federal apoiada, a organização gestora de fundo patrimonial e a organização executora poderá ser conduzida pela Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal da Advocacia- Geral da União.

Art. 27. Na hipótese de instrumento de parceria com exclusividade, a instituição financeira custodiante, devidamente notificada, e a organização gestora do fundo patrimonial serão solidariamente responsáveis

pelo cumprimento das regras de transferência de patrimônio de que trata o inciso II do § 2º do art. 19, assim como do disposto nos art. 25 e art. 26.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 28. O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13.**

.....

§ 2º

II – as efetuadas a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiam instituições públicas de ensino superior, de educação profissional e tecnológica ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos previstos nos incisos I e II do caput do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de 1,5% (um e meio por cento) do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso III deste parágrafo;

III – as efetuadas a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiam instituições públicas relacionadas à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, ao desporto, à segurança pública e aos direitos humanos e as efetuadas a entidades civis legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e de respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, até o limite de 2% (dois por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária ou da organização gestora de fundo patrimonial;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à

disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, fornecida pela entidade beneficiária ou pela organização gestora de fundo patrimonial, em que a entidade ou a organização gestora comprometem-se a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros a associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

.....”(NR)

Art. 29. O *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“**Art. 12.**

.....

IX – as doações feitas a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiam instituições públicas de ensino superior, de educação profissional e tecnológica ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

X – as doações feitas a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiam instituições públicas relacionadas à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, ao desporto, à segurança pública e aos direitos humanos.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a X não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

.....”(NR)

Art. 30. O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.** A soma das deduções a que se referem os incisos I, II, III, IX e X do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, fica limitada a 6% (seis por cento) do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES

FINAIS

Art. 31. Não se aplicam aos instrumentos de parceria e aos termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 32. A Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

.....

VII – recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos;

VIII – rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo; e

IX – recursos de outras fontes.” (NR)

“**Art. 5º**

.....

§ 5º Excepcionalmente poderão ser aplicados recursos do FNMC para a realização de eventos voltados a negociações internacionais sobre mudança do clima, mediante aprovação do Comitê Gestor do FNMC.” (NR)

Art. 33. Esta Lei entra em vigor:

I – quanto aos arts. 32 a 34, um ano após a data da sua publicação, produzindo efeitos pelo prazo de cinco anos, a partir do ano-calendário de 2021;

II – quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 851/2018

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 851, de 2018, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Deputada Bruna Furlan, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 851, de 2018, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria, pela sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, por sua aprovação, com o acolhimento total ou parcial das Emendas nº 3, 5, 9, 10, 11, 14, 16, 19, 21, 24, 27, 29, 30, 33, 37, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 53, 54, 55, 56, 58, 60, 71, 72, 74, 75, 92, 94, 99, 100, 103 e 114 e pela rejeição das demais Emendas apresentadas, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Brasília, 27 de novembro de 2018.

Senador PEDRO CHAVES
Presidente da Comissão Mista



Relatório de Registro de Presença
CMMPV 851/2018, 27/11/2018 às 14h30 - 5ª, Reunião
Comissão Mista da Medida Provisória nº 851, de 2018.

Bloco da Maioria (PROS, MDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
FERNANDO BEZERRA COELHO		1. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE
AIRTON SANDOVAL	PRESENTE	2. VALDIR RAUPP	PRESENTE
MARTA SUPICY	PRESENTE	3. ROMERO JUCÁ	
Bloco Social Democrata (DEM, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
ATAÍDES OLIVEIRA	PRESENTE	1. ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE
RICARDO FERRAÇO	PRESENTE	2. VAGO	
RONALDO CAIADO		3. JOSÉ AGRIPINO	
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
ANA AMÉLIA	PRESENTE	1. LASIER MARTINS	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO		2. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
LINDBERGH FARIAS		1. PAULO ROCHA	
ACIR GURGACZ	PRESENTE	2. ÂNGELA PORTELA	
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PODE, PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE)			
TITULARES		SUPLENTE	
ANTONIO CARLOS VALADARES		1. RANDOLFE RODRIGUES	
VANESSA GRAZZIOTIN		2. CRISTOVAM BUARQUE	
Bloco Moderador (PTC, PR, PTB, PRB)			
TITULARES		SUPLENTE	
PEDRO CHAVES	PRESENTE	1. ARMANDO MONTEIRO	
MDB			
TITULARES		SUPLENTE	
HILDO ROCHA		1. JOÃO MARCELO SOUZA	
LEONARDO QUINTÃO		2. SERGIO SOUZA	PRESENTE
PT			
TITULARES		SUPLENTE	
CELSO PANSERA	PRESENTE	1. NILTO TATTO	
PAULO TEIXEIRA	PRESENTE	2. GABRIEL GUIMARÃES	
PP, AVANTE, PODE			
TITULARES		SUPLENTE	
ARTHUR LIRA		1. FAUSTO PINATO	
PSDB			
TITULARES		SUPLENTE	
BRUNA FURLAN	PRESENTE	1. CAIO NARCIO	PRESENTE



Relatório de Registro de Presença
CMMPV 851/2018, 27/11/2018 às 14h30 - 5ª, Reunião
Comissão Mista da Medida Provisória nº 851, de 2018.

PR	
TITULARES	SUPLENTES
SORAYA SANTOS	1. MILTON MONTI PRESENTE
PSD	
TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO BRITO	1. EDMAR ARRUDA
PSB	
TITULARES	SUPLENTES
ALESSANDRO MOLON PRESENTE	1. BEBETO
DEM	
TITULARES	SUPLENTES
PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE PRESENTE	1. FELIPE MAIA
PROS, PTB	
TITULARES	SUPLENTES
ALEX CANZIANI PRESENTE	1. CLARISSA GAROTINHO
PRB	
TITULARES	SUPLENTES
ROSANGELA GOMES PRESENTE	1. VINICIUS CARVALHO
PCdoB	
TITULARES	SUPLENTES
ORLANDO SILVA	1. JÔ MORAES

Não Membros Presentes

LÚCIA VÂNIA
WILDER MORAIS
WELLINGTON FAGUNDES
SIMONE TEBET
VICENTINHO ALVES
JÚLIO CESAR
DELEGADO EDSON MOREIRA
DÁRIO BERGER
PEDRO FERNANDES
JOSÉ PIMENTEL
CIDINHO SANTOS
PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 31, 2018

(Proveniente da Medida Provisória nº 851, de 2018)

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a constituição de fundos patrimoniais com o objetivo de arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas privadas para programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

Parágrafo único. Os fundos patrimoniais constituídos nos termos desta Lei poderão apoiar instituições relacionadas à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, ao desporto, à segurança pública, aos direitos humanos e demais finalidades de interesse público.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I – instituição apoiada – instituição pública ou privada sem fins lucrativos e seus órgãos vinculados dedicados à consecução de finalidades de interesse público e beneficiários de programas, projetos ou atividades financiados com recursos de fundo patrimonial;

II – organização gestora de fundo patrimonial – instituição privada, sem fins lucrativos, instituída na forma de associação ou fundação privada, para atuar exclusivamente para um fundo na captação e na gestão das doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas e do patrimônio constituído;

III – organização executora – instituição sem fins lucrativos ou organização internacional reconhecida e representada no País, que atua em parceria com instituições apoiadas e que é responsável pela execução dos programas, dos projetos e demais finalidades de interesse público;

IV – fundo patrimonial – conjunto de ativos de natureza privada instituído, gerido e administrado pela organização gestora de fundo patrimonial com o intuito de constituir fonte de recursos de longo prazo, a partir da preservação do principal e da aplicação de seus rendimentos;

V – principal – somatório da dotação inicial do fundo e das doações supervenientes à sua criação;

VI – rendimentos – o resultado auferido do investimento dos ativos do fundo patrimonial;

VII – instrumento de parceria – acordo firmado entre a organização gestora do fundo patrimonial e a instituição apoiada, que estabelece o vínculo de cooperação entre as partes e determina a finalidade de interesse público a ser apoiada, nos termos desta Lei;

VIII – termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público - acordo firmado entre a organização gestora do fundo patrimonial, a instituição apoiada e, quando necessário, a organização executora, que define como serão despendidos os recursos destinados a programas, projetos ou atividades de interesse público; e

IX – termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público em pesquisa, desenvolvimento e inovação – acordo firmado entre a organização gestora do fundo patrimonial e a empresa que possui obrigação legal ou contratual de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação, que define as condições de aporte de recursos para a consecução da finalidade de interesse do setor da empresa originária.

CAPÍTULO II

DOS FUNDOS PATRIMONIAIS

Art. 3º A organização gestora de fundo patrimonial instituirá fundo patrimonial com a finalidade de constituir fonte de recursos de longo prazo para o fomento das instituições apoiadas e para a promoção de causas de

interesse público, por meio de instrumentos de parceria e de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

Parágrafo único. O ato constitutivo de organização gestora de fundo patrimonial que preveja cláusula de exclusividade com instituição apoiada de direito público só terá validade se acompanhado de anuência prévia do dirigente máximo da instituição.

Art. 4º O fundo patrimonial constituirá fonte de recursos de longo prazo a ser investido com objetivos de preservação de seu valor, de geração de receita e de constituir fonte regular e estável de recursos para fomento das finalidades de interesse público.

§ 1º O patrimônio do fundo patrimonial será contábil, administrativa e financeiramente segregado, para todos os fins, do patrimônio de seus instituidores, da instituição apoiada e, quando necessário, da organização executora.

§ 2º As obrigações assumidas pela organização gestora do fundo patrimonial não são responsabilidade, direta ou indireta, da instituição apoiada ou da organização executora.

§ 3º As obrigações de qualquer natureza, inclusive civil, ambiental, tributária, trabalhista e previdenciária, da instituição apoiada ou da organização executora não são responsabilidade, direta ou indireta, da organização gestora de fundo patrimonial.

Seção I

Da constituição e das obrigações da organização gestora de fundo patrimonial

Art. 5º Sem prejuízo das formalidades legais, o ato constitutivo da organização gestora de fundo patrimonial conterá:

I – denominação, que incluirá a expressão “gestora de fundo patrimonial”;

II – instituições apoiadas ou causas de interesse público às quais se destinam as doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas a serem captadas e geridas, que só poderão ser alteradas mediante aprovação de quórum qualificado, a ser definido em seu estatuto;

III – forma de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, regras de composição, funcionamento, competências, forma de eleição ou de indicação dos membros do Conselho de Administração, do Comitê de Investimentos e do Conselho Fiscal, ou órgãos semelhantes, sem prejuízo da previsão de outros órgãos, e a possibilidade de os doadores poderem ou não compor algum desses órgãos;

IV – forma de aprovação das políticas de gestão, de investimento, de resgate e de aplicação dos recursos do fundo patrimonial, observado o disposto no art. 21;

V – mecanismos de transparência e prestações de contas, conforme descritos no art. 6º;

VI – vedação de destinação de recursos à finalidade distinta da prevista no estatuto e de outorga de garantias a terceiros sobre os bens que integram o fundo patrimonial;

VII – regras para dissolução, liquidação e transferência de patrimônio da organização gestora do fundo patrimonial, observado o disposto na Seção VI; e

VIII – regras do processo de encerramento do instrumento de parceria e do termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público, observadas as diretrizes da Seção VI.

§ 1º A ata de constituição da organização gestora do fundo patrimonial, o estatuto e, se houver, os instrumentos que formalizaram as transferências para o aporte inicial serão registrados.

§ 2º Na hipótese de que trata o parágrafo único do art. 3º, o registro de que trata o § 1º será realizado com a participação da autoridade máxima da instituição apoiada.

§ 3º Os administradores providenciarão, no prazo de trinta dias, contado da data do registro dos documentos relativos à constituição da organização gestora de fundo patrimonial, a publicação da certidão de registro em seu sítio eletrônico e o arquivamento no registro civil de pessoas jurídicas competente.

§4º As associações e fundações constituídas poderão optar por enquadrar seus fundos como fundos patrimoniais nos termos desta Lei desde que adequem seus estatutos sociais às disposições previstas nesta Lei.

Art. 6º A organização gestora de fundo patrimonial:

I – manterá contabilidade e registros em consonância com os princípios gerais da contabilidade brasileira, incluída a divulgação das demonstrações financeiras e da gestão e da aplicação de recursos, com periodicidade mínima anual, em seu sítio eletrônico;

II – possuirá escrituração fiscal de acordo com as normas do Sistema Público de Escrituração Digital da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda aplicáveis à sua natureza jurídica e porte econômico;

III – divulgará em seu sítio eletrônico os relatórios de execução dos instrumentos de parceria e dos termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público firmados, indicação dos valores despendidos, das atividades, das obras e dos serviços realizados, discriminados por projeto, com periodicidade mínima anual;

IV – apresentará semestralmente informações sobre os investimentos e anualmente sobre a aplicação dos recursos do fundo patrimonial mediante ato do Conselho de Administração, com parecer do Comitê de Investimentos ou de instituição contratada para este fim;

V – adotará mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades; e

VI – estabelecerá códigos de ética e de conduta para seus dirigentes e funcionários.

Art. 7º A partir da data de publicação desta Lei, as demonstrações financeiras anuais das organizações gestoras de fundos patrimoniais com patrimônio líquido superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, serão submetidas à auditoria independente, sem prejuízo dos mecanismos de controle.

Seção II

Dos órgãos deliberativos e consultivos

Art. 8º O Conselho de Administração da organização gestora de fundo patrimonial será composto por, no máximo, sete membros remunerados, podendo admitir outros membros sem remuneração.

§ 1º No caso de organização gestora de fundo patrimonial que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada, o mandato dos membros será de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º Na hipótese de instituição apoiada mediante instrumento de parceria com cláusula de exclusividade, esta indicará um representante com direito a voto para compor o Conselho de Administração.

§ 3º No caso de organização gestora de fundo patrimonial que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com

instituição pública apoiada, será assegurada às pessoas físicas e aos representantes das pessoas jurídicas doadoras de recursos ao fundo patrimonial cujas doações representem mais de dez por cento da composição total do fundo a participação das reuniões deliberativas do Conselho de Administração, sem direito a voto.

§ 4º O Conselho de Administração, no caso de organização gestora de fundo patrimonial que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada, será composto por, no mínimo, dois membros independentes que:

I – não tenham vínculo empregatício ou funcional com a instituição apoiada ou com a organização executora;

II – tenham notório conhecimento e especialidade profissional sobre a finalidade a que se destina o fundo patrimonial;

III – não tenham sido, nos três anos anteriores, empregados ou dirigentes da instituição apoiada ou da organização executora;

IV – não sejam cônjuges ou parentes até terceiro grau de dirigente da instituição apoiada ou da organização executora; e

V – não sejam administradores de empresa ou entidade que ofereça ou demande serviços ou produtos à instituição apoiada ou à organização executora.

§ 5º A organização gestora de fundo patrimonial deverá adotar práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção,

de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório e deverá buscar excelência na aplicação dos recursos em benefício das finalidades de interesse público.

Art. 9º Ao Conselho de Administração compete deliberar sobre:

I – o estatuto social, as normas internas relativas à política de investimentos, as normas de administração e as regras de resgate e utilização dos recursos e publicizá-las;

II – as demonstrações financeiras e a prestação de contas da organização gestora de fundo patrimonial, aprová-las e publicizá-las;

III – a composição do Comitê de Investimentos ou a contratação de que trata o §1º do art. 10;

IV – a composição do Conselho Fiscal; e

V – a celebração dos instrumentos de parceria, suas alterações e as hipóteses de sua suspensão.

Parágrafo único. As atribuições indicadas nos incisos I, II e IV poderão ser de competência da Assembleia Geral no caso das organizações gestoras de fundo patrimonial constituídas sob a forma de associações, respeitadas as competências deste órgão, previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 10. Ao Comitê de Investimentos compete:

I – recomendar ao Conselho de Administração a política de investimentos e as regras de resgate e utilização dos recursos;

II – coordenar e supervisionar a atuação dos responsáveis pela gestão dos recursos, a ser executada de acordo com a política de investimentos aprovada pelo Conselho de Administração; e

III – elaborar relatório anual sobre as regras dos investimentos financeiros, do resgate e da utilização dos recursos e sobre a gestão dos recursos do fundo patrimonial.

§ 1º É facultada a contratação de pessoa jurídica gestora de recursos registrada na Comissão de Valores Mobiliários – CVM com conhecimentos e experiência para operacionalizar a aplicação financeira do fundo patrimonial, mediante autorização do Conselho de Administração e observadas as disposições do inciso I do **caput**.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, admite-se o pagamento de taxa de performance, no mínimo, semestralmente, desde que a rentabilidade supere a rentabilidade de seu indicador de referência no período estabelecido.

§ 3º O Comitê de Investimentos será composto por três ou cinco membros, indicados pelo Conselho de Administração, escolhidos entre pessoas comprovadamente idôneas, com notório conhecimento e com formação, preferencialmente, nas áreas de administração, economia, atuária ou contabilidade, com experiência nos mercados financeiros ou de capitais e registrados na CVM como analistas, consultores e, quando for o caso, administradores de carteiras de valores mobiliários.

§ 4º O Comitê de Investimentos será órgão facultativo nos fundos patrimoniais que possuam patrimônio inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), atualizados pelo IPCA, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 11. Cabe ao Conselho Fiscal emitir parecer ao Conselho de Administração sobre seguintes matérias:

I – fiscalização da atuação dos responsáveis pela gestão do fundo patrimonial, de acordo com as normas internas aprovadas pelo Conselho de Administração; e

II – avaliação anual das contas da organização gestora do fundo patrimonial.

§ 1º O Conselho Fiscal será composto por três membros, indicados pelo Conselho de Administração, escolhidos entre pessoas comprovadamente idôneas e com formação nas áreas de administração, economia, atuária ou contabilidade.

§ 2º Aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal os impedimentos de que trata o § 5º do art. 8º.

§ 3º Para as organizações gestoras de fundos patrimoniais que possuam patrimônio superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), atualizados pelo IPCA, a partir da data de publicação desta Lei, fica vedada a indicação de membros ao Conselho Fiscal que tenham composto, nos três anos anteriores, o Conselho de Administração.

Art. 12. Os membros do Conselho Fiscal, do Conselho de Administração e do Comitê de Investimentos poderão ser remunerados pela organização gestora de fundo patrimonial, observado o rendimento do fundo nos termos do estatuto.

§ 1º No caso de organização gestora de fundo patrimonial que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada, a remuneração dos membros dos órgãos de que trata o **caput** será limitada à remuneração do dirigente máximo da instituição pública apoiada.

§ 2º É vedada a remuneração de agente público como contrapartida à participação em Comitê de Investimentos, Conselho de Administração ou Conselho Fiscal.

§ 3º É permitido o pagamento referente a ressarcimento de despesas de deslocamento para que os membros do Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos participem de reuniões deliberativas.

§ 4º Os administradores somente serão responsabilizados civilmente pelos prejuízos que causarem quando praticarem :

I – atos de gestão com dolo ou em virtude de erro grosseiro; ou

II – atos que violem lei ou estatuto.

Seção III

Das receitas dos fundos patrimoniais e da utilização dos recursos

Art. 13. Constituem receitas do fundo patrimonial:

I – os aportes iniciais;

II – as doações financeiras e de bens móveis e imóveis e o patrocínio de pessoas físicas, pessoas jurídicas privadas, nacionais ou estrangeiras, de Estados estrangeiros e de organismos internacionais e multilaterais;

III – os ganhos de capital e os rendimentos oriundos dos investimentos feitos com seus ativos;

IV – os recursos derivados de locação, empréstimo ou alienação de bens e direitos ou de publicações, material técnico, dados e informações;

V – os recursos destinados por testamento, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

VI – as contribuições associativas;

VII – as demais receitas patrimoniais e financeiras;

VIII – a exploração de direitos de propriedade intelectual decorrente de aplicação de recursos do fundo patrimonial;

IX – a venda de bens com a marca da instituição apoiada; e

X – os recursos provenientes de outros Fundos Patrimoniais.

§ 1º A utilização dos recursos do fundo patrimonial observará os instrumentos respectivos, especialmente quanto a cláusulas relativas a termo, condição e encargo.

§ 2º Na hipótese de bens imóveis ou de bens móveis não pecuniários, a organização gestora de fundo patrimonial poderá realizar:

I – a utilização em suas próprias atividades ou para as atividades da instituição apoiada;

II – a locação; ou

III – a alienação para a sua conversão em pecúnia, a fim de facilitar os investimentos.

§ 3º A organização gestora de fundo patrimonial poderá receber doação de bem cujo instrumento contenha cláusula de inalienabilidade pelo prazo de até dez anos, mediante parecer favorável do Comitê de Investimentos e aprovação expressa do Conselho de Administração.

§ 4º Na hipótese de doação de bens não pecuniários, sob condição resolutiva ou com encargo, a organização gestora de fundo patrimonial poderá alienar o bem, hipótese em que o termo e a condição serão sub-rogados no preço obtido.

§ 5º O encargo sobre doação poderá consistir na obrigatoriedade do emprego da doação e de seus rendimentos em determinado programa,

projeto ou atividade e em moção de agradecimento ou menção nominal ao doador.

§ 6º No instrumento de doação, o doador declarará expressamente que os bens doados não são produto de crime ou decorrentes de atividades ilícitas e se responsabilizará pelos efeitos decorrentes da falsidade de declaração, o que será dispensado na hipótese de doações decorrentes de obrigação assumida em termos de ajuste de conduta, acordos de leniência e colaboração premiada.

§ 7º A organização gestora de fundo patrimonial que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada apenas poderá aceitar doação se tiver capacidade de pagamento das obrigações tributárias ou não tributárias decorrentes ou na hipótese de comprovação de suporte do ônus pelo doador.

§ 8º Observado o disposto no § 7º, no caso de organização gestora de fundo patrimonial que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada, as obrigações tributárias ou não tributárias decorrentes da doação poderão ser custeadas pela organização gestora, mediante parecer favorável do Comitê de Investimentos e da aprovação do Conselho de Administração.

§ 9º As doações efetuadas por meio das modalidades de que tratam os incisos II e III do art. 14 são alcançadas pelos arts. 18 e 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro 1991, desde que façam jus ao mecanismo previsto pelo inciso III do art. 2º da referida Lei.

Art. 14. O fundo patrimonial poderá receber as seguintes modalidades de doação, quando admitidas em seu ato constitutivo:

I – doação permanente não restrita;

II – doação permanente restrita de propósito específico; e

III – doação de propósito específico.

§ 1º A doação permanente não restrita é um recurso cujo principal é incorporado ao patrimônio permanente do fundo patrimonial e não pode ser resgatado e os rendimentos podem ser utilizados para programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

§ 2º A doação permanente restrita de propósito específico é um recurso cujo principal é incorporado ao patrimônio permanente do fundo patrimonial e não pode ser resgatado e os rendimentos podem ser utilizados em projetos relacionados ao propósito previamente definido no instrumento de doação.

§ 3º A doação de propósito específico é um recurso atribuído a projeto previamente definido no instrumento de doação, que não pode ser imediatamente utilizado e que deve ser incorporado ao patrimônio permanente do fundo patrimonial para fins de investimento, cujo principal pode ser resgatado pela organização gestora do fundo patrimonial de acordo com os termos e as condições estabelecidos no instrumento de doação, observado o disposto no art. 15.

§ 4º As modalidades de doação não ensejarão qualquer tipo de distribuição de rendimentos ou de retribuição obrigacional, patrimonial ou financeira aos doadores.

§ 5º Na hipótese de doações vinculadas a um propósito específico, eventual saldo remanescente após o término do projeto terá que ser aplicado no fundo patrimonial e os seus rendimentos utilizados no referido propósito.

§ 6º Em sobrevindo fato que torne impossível ou inútil o propósito específico a que foi vinculada a doação, aplicar-se-á doravante o regime da doação permanente não restrita.

Art. 15. Na hipótese do § 3º do art. 14, poderá ser utilizado até vinte por cento do valor da doação durante o exercício da doação, se assim dispuserem os doadores e mediante deliberação favorável dos membros do Conselho de Administração.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o limite previsto no **caput** poderá ser flexibilizado mediante anuência do Conselho de Administração quando se tratar de doação de propósito específico para a recuperação ou a preservação de obras e patrimônio e para as intervenções emergenciais para manutenção dos serviços prestados pela instituição apoiada.

Art. 16. A organização gestora de fundo patrimonial poderá destinar apenas os rendimentos do principal a projetos da instituição apoiada, descontada a inflação do período e ressalvado o disposto no art. 15.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, a organização gestora de fundo patrimonial poderá resgatar até 5% (cinco por cento) do principal do

fundo patrimonial, a cada ano, calculado sobre o patrimônio líquido do fundo patrimonial, desde que o somatório dessas autorizações não ultrapasse, em qualquer tempo, o total de 20% (vinte por cento) do principal na data do primeiro resgate, mediante decisão do Conselho de Administração, com parecer favorável do Comitê de Investimentos e plano de recomposição do valor resgatado do principal.

Art. 17. É vedada a transferência de recursos da administração pública direta, autárquica, fundacional e de empresa estatal dependente, incluída a instituição apoiada, para fundos patrimoniais.

§ 1º Os fundos patrimoniais não contarão com garantias por parte da administração pública direta ou indireta.

§ 2º A organização gestora de fundo patrimonial responderá por suas obrigações até o limite dos bens e dos direitos integrantes do fundo patrimonial.

Seção IV

Da formalização do instrumento de parceria e do termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público

Art. 18. A instituição apoiada firmará instrumento de parceria com a organização gestora de fundo patrimonial e, no caso de instituição pública apoiada, serão firmados também termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público, verificado o cumprimento dos requisitos de constituição de que trata a Seção I.

Parágrafo único. O instrumento de parceria de que trata o **caput** estabelecerá a formação de vínculo de cooperação entre a instituição apoiada e a organização gestora de fundo patrimonial, sem gerar de imediato obrigações de dispêndio de recursos, as quais, no caso de instituição pública apoiada, decorrem da celebração de cada termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

Art. 19. O instrumento de parceria firmado pelos representantes da instituição pública apoiada e da organização gestora de fundo patrimonial poderá ter prazo indeterminado e constituirá título executivo extrajudicial.

§ 1º O instrumento de parceria preverá:

I – a qualificação das partes;

II – as regras gerais para a celebração de termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público entre as partes, tais como a condição para a transferência de recursos para programas, projetos e atividades de interesse da instituição apoiada;

III – o objeto específico da parceria; e

IV – os direitos da organização gestora de fundo patrimonial, tais como o direito de usar o nome da instituição apoiada nas ações destinadas à arrecadação de doações.

§ 2º O instrumento de parceria quando firmado com cláusula de exclusividade, preverá, além do disposto no § 1º:

I – o objeto específico em benefício exclusivo da instituição apoiada;

II – as providências com vistas ao atendimento das recomendações expedidas pela instituição apoiada, bem como as regras de transferência de patrimônio, nos termos da Seção VI; e

III – os critérios objetivos verificáveis de seleção da instituição financeira custodiante autorizada pelo Banco Central a operar no País e contratada para manter a custódia dos ativos financeiros do fundo patrimonial.

Seção V

Aplicação de recursos dos fundos patrimoniais e execução de despesas

Art. 20. A aplicação financeira dos recursos do fundo patrimonial obedecerá às diretrizes e aos limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, para o caso particular dos fundos patrimoniais de organização gestora que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com instituição pública apoiada, ou, na sua ausência, para uma

das modalidades de fundos de investimento regulados pela CVM, conforme aplicável.

Art. 21. A destinação dos recursos do fundo patrimonial para programas, projetos e atividades de interesse da instituição pública apoiada será precedida da celebração de termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público entre a instituição apoiada, a organização gestora de Fundo Patrimonial e, quando necessário, a organização executora.

Parágrafo único. Para cada programa, projeto ou atividade será firmado termo de execução, que indicará:

I – o objeto do ajuste;

II – o cronograma de desembolso;

III – a forma como será apresentada a prestação de contas;

IV – os critérios para avaliação de resultados; e

V – as responsabilidades da instituição apoiada, da organização gestora de Fundo Patrimonial e, quando necessário, da organização executora.

Art. 22. É vedada a destinação de recursos para pagamento de despesas correntes de instituições públicas apoiadas, exceto:

I – obras, inclusive para adaptação e conservação de bens imóveis, equipamentos, materiais, serviços, estudos necessários ao fomento, ao desenvolvimento, à inovação e à sustentabilidade da instituição pública apoiada;

II – bolsas de estudos e prêmios por destaque nas áreas de pesquisa, inovação, desenvolvimento, tecnologia e demais áreas de interesse da instituição pública apoiada;

III – capacitação e qualificação necessárias para o aperfeiçoamento do capital intelectual da instituição apoiada; e

IV – auxílios financeiros destinados à execução e à manutenção de projetos decorrentes de doações ou do patrimônio do fundo, aos programas e redes de pesquisa, ao desenvolvimento e inovação, diretamente ou em parceria, ou destinados a ações de divulgação científica e tecnológica para a realização de eventos científicos, à participação de estudantes e de pesquisadores em congressos e em eventos científicos e à editoração de revistas científicas.

§ 1º Os recursos previstos nos termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público não substituem as dotações orçamentárias regulares das referidas instituições públicas apoiadas.

§ 2º É vedada a utilização de recursos do fundo patrimonial para instituir ou custear programas de benefícios assemelhados a programas de remuneração e previdência a dirigentes, servidores e empregados da instituição pública apoiada.

Art. 23. Constituirão despesas da organização gestora de fundo patrimonial, custeadas pelos recursos do fundo patrimonial, aquelas consideradas necessárias e usuais para a manutenção das atividades de gestão, incluídos gastos com material permanente e de consumo, aluguéis, auditorias, salários, tributos, taxas e honorários profissionais relativos à gestão dos recursos.

Seção VI

Do descumprimento do termo de execução e do encerramento do instrumento de parceria

Art. 24. A instituição apoiada, a organização executora e a organização gestora de fundo patrimonial poderão expedir recomendações mútuas, na hipótese de verificação de irregularidades ou de descumprimentos do instrumento de parceria ou do termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público celebrado.

Parágrafo único. As recomendações expedidas estipularão prazo para adoção de providências, assegurado o direito de esclarecimento pelo partícipe notificado.

Art. 25. A organização gestora de fundo patrimonial e a instituição apoiada, ouvida a outra parte, poderão determinar:

I – a suspensão temporária do termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público até a cessação das causas que a motivaram ou por até dois anos;

II – a suspensão temporária do instrumento de parceria até a cessação das causas que a motivaram ou por até dois anos, tendo como efeitos a impossibilidade de firmar novos termos de execução e o bloqueio de movimentação:

a) da sua parcela do fundo patrimonial, nos casos em que não houver cláusula de exclusividade, exceto para recebimento de doações,

assegurada a continuidade da destinação de recursos para execução dos termos de execução vigentes; ou

b) do fundo patrimonial, nos casos em que houver cláusula de exclusividade, exceto para recebimento de doações, assegurada a continuidade da destinação de recursos para execução dos termos de execução vigentes.

III – o encerramento do termo de execução ou da parceria.

§ 1º O encerramento da parceria entre a instituição apoiada sem cláusula de exclusividade, a organização executora, quando necessário, e a organização gestora de fundo patrimonial implica o dever da instituição apoiada ou da organização executora de devolver integralmente os recursos cuja doação tenha sido liberada e não executada, devidamente atualizados, sem prejuízo de outras medidas a serem aplicadas conforme previsto no instrumento de parceria.

§ 2º O encerramento da parceria entre a instituição apoiada com cláusula de exclusividade, a organização executora e a organização gestora de fundo patrimonial implica o dever de transferir integralmente o fundo patrimonial à nova organização gestora de fundo patrimonial que firme instrumento de parceria, em caráter exclusivo, com a instituição apoiada.

§ 3º Os doadores que tenham estabelecido encargos para a doação serão comunicados do encerramento da parceria entre a instituição apoiada e a entidade gestora de fundo patrimonial e será facultado requerer a devolução dos recursos doados.

§ 4º A transferência do patrimônio na hipótese prevista no § 2º será realizada no prazo de vinte e quatro meses, bloqueada a movimentação do fundo patrimonial até sua efetivação, exceto para recebimento de doações.

§ 5º Encerrado o prazo previsto no § 4º, o patrimônio do fundo será transferido para outra entidade gestora com finalidade congênere, conforme previsto no seu estatuto e nas condições estabelecidas no instrumento de parceria.

Art. 26. Na hipótese de liquidação e dissolução da organização gestora de fundo patrimonial, o patrimônio líquido existente será destinado a outra organização gestora de fundo patrimonial com finalidade de interesse público similar, observadas as regras estabelecidas no estatuto e no instrumento de parceria que tenha cláusula de exclusividade.

§ 1º A movimentação do patrimônio líquido da organização gestora do fundo patrimonial em processo de dissolução será bloqueado, exceto para recebimento de doações, assegurada a continuidade da destinação de recursos para execução dos termos de aplicação vigentes e seu desbloqueio será vinculado à transferência do patrimônio para a nova organização gestora de fundo patrimonial.

§ 2º As regras sobre extinção previstas no estatuto da organização gestora de fundo patrimonial abrangerão:

I – as condições de utilização dos recursos do fundo patrimonial para quitação de dívidas e despesas decorrentes do processo de extinção;

II – os procedimentos de apuração de responsabilidades dos membros do Conselho de Administração, do Comitê de Investimentos e do Conselho Fiscal; e

III – a previsão de que a parcela do patrimônio líquido do fundo patrimonial constituída em benefício de uma instituição apoiada específica seja destinada integralmente à organização gestora de fundo patrimonial que apoie a entidade.

§ 3º A deliberação sobre a extinção será publicizada e acompanhada de fundamentação.

§ 4º Na hipótese de cisão da instituição pública apoiada, os recursos do fundo patrimonial permanecerão vinculados à instituição apoiada originária.

§ 5º Na hipótese de incorporação e fusão da instituição pública apoiada, os recursos do fundo patrimonial permanecerão vinculados à instituição que a suceder.

§ 6º Na hipótese de as partes preverem no instrumento de parceria o compromisso arbitral, a resolução de controvérsias jurídicas entre a instituição pública federal apoiada, a organização gestora de fundo patrimonial e a organização executora poderá ser conduzida pela Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal da Advocacia- Geral da União.

Art. 27. Na hipótese de instrumento de parceria com exclusividade, a instituição financeira custodiante, devidamente notificada, e a organização gestora do fundo patrimonial serão solidariamente responsáveis

pelo cumprimento das regras de transferência de patrimônio de que trata o inciso II do § 2º do art. 19, assim como do disposto nos art. 25 e art. 26.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 28. O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13.**

.....

§ 2º

II – as efetuadas a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiam instituições públicas de ensino superior, de educação profissional e tecnológica ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos previstos nos incisos I e II do caput do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de 1,5% (um e meio por cento) do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso III deste parágrafo;

III – as efetuadas a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiam instituições públicas relacionadas à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, ao desporto, à segurança pública e aos direitos humanos e as efetuadas a entidades civis legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e de respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, até o limite de 2% (dois por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária ou da organização gestora de fundo patrimonial;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à

disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, fornecida pela entidade beneficiária ou pela organização gestora de fundo patrimonial, em que a entidade ou a organização gestora comprometem-se a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros a associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

.....”(NR)

Art. 29. O *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“**Art. 12.**

.....

IX – as doações feitas a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiam instituições públicas de ensino superior, de educação profissional e tecnológica ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

X – as doações feitas a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiam instituições públicas relacionadas à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, ao desporto, à segurança pública e aos direitos humanos.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a X não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

.....”(NR)

Art. 30. O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.** A soma das deduções a que se referem os incisos I, II, III, IX e X do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, fica limitada a 6% (seis por cento) do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES

FINAIS

Art. 31. Não se aplicam aos instrumentos de parceria e aos termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 32. A Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

.....

VII – recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos;

VIII – rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo; e

IX – recursos de outras fontes.” (NR)

“**Art. 5º**

.....

§ 5º Excepcionalmente poderão ser aplicados recursos do FNMC para a realização de eventos voltados a negociações internacionais sobre mudança do clima, mediante aprovação do Comitê Gestor do FNMC.” (NR)

Art. 33. Esta Lei entra em vigor:

I – quanto aos arts. 28 a 30, um ano após a data da sua publicação, produzindo efeitos pelo prazo de cinco anos, a partir do ano-calendário de 2021;

II – quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 27 de novembro de 2018.

Senador PEDRO CHAVES
Presidente da Comissão